

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E CIÊNCIA POLÍTICA

**O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E
O NOVO PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO**

Nairara Brancher - Autora

Profª. Drª. Josiane Rose Petry Veronese - Orientadora

Florianópolis (SC)
1996

NAIARA BRANCHER

**O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E
O NOVO PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO**

**Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

**Orientadora: Prof^a. Dr^a. Josiane Rose
Petry Veronese**

**Florianópolis (SC)
1996**

FOLHA DE APROVAÇÃO

A presente monografia final, intitulada “O Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo papel do Poder Judiciário”, elaborada por Naiara Brancher e aprovada pelos professores abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (dez), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 9º da portaria nº 1886/94/MEC, regulamentada na UFSC pela resolução 003/95/CEPE.

Florianópolis (SC), 05 de dezembro de 1996.


Presidente - Profª. Drª. Josiane Rose Petry Veronese

Membro - Prof. Antônio Fernando do Amaral e Silva


Membro - Profª. Drª. Olga Maria B. Aguiar de Oliveira

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, Prof^a. Dr^a. Josiane Rose Petry Veronese, por sua orientação que viabilizou este trabalho;

Ao meu tio, Leoberto Narciso Brancher, Juiz da Infância e Juventude da comarca de Caxias do Sul, por me mostrar toda a beleza da luta pelos direitos da criança e do adolescente;

Ao Desembargador Antônio Fernando do Amaral e Silva, pelo constante incentivo ao longo deste trabalho;

Ao amigo Pedro Caetano de Carvalho, por todo carinho e preocupação com que se dispôs a responder minhas muitas dúvidas;

Aos amigos do Gabinete do Desembargador Amaral e Silva, que sempre compreenderam os momentos de tensão por que passei, em especial ao Alexandre Karazawa Takashima e Luciano Duarte Peres;

Às amigas Lara Fagundes Furtado, Fernanda Cristina da Silva, Raquel Pereira Vecchio Balsini e Emiliane Brum Rengel, que, cada uma de sua maneira, souberam dar o incentivo no momento certo. Sempre acreditando no sucesso deste trabalho;

Aos amigos da Turma de Formandos 96.2, por dividirmos as dúvidas e angústias por que passamos ao longo deste ano, mas cultivando sempre a alegria e a certeza de que chegaríamos juntos;

E acima de tudo agradeço aos meus pais, Lourenço Antônio Brancher e Marielena de Lima Brancher, por terem me dado, na mesma medida, raízes sólidas e asas para voar.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO 1 - O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UM MODELO DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA	04
1. 1 - Histórico	04
1. 1. 1 - O Código de Menores	06
1. 2 - A Nova Lei: O Estatuto da Criança e do Adolescente	10
1. 3 - A Política da Atendimento	13
1. 3. 1 - Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente	16
1. 3. 2 - Fundo para a Infância e Juventude	19
1. 3. 3 - Conselho Tutelar	21
CAPÍTULO 2 - A JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE: UM NOVO MODELO DE JUSTIÇA	25
2. 1 - O Juiz da Infância e Juventude	28
2. 2 - O Ministério Público	32

2. 3 - O Advogado da Infância e Juventude	33
2. 4 - A Equipe interprofissional	38
CAPÍTULO 3 - A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	41
3. 1 - Poder Judiciário: algumas considerações	42
3. 1. 1 - O resgar do jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente	45
3. 2 - Poder Judiciário: Guardião da cidadania	48
3. 3 - A “Carta de Porto Alegre”: um importante passo	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59
ANEXOS	
Anexo 1 - Protocolo de intenções nº 001/SJC/ 96	62
Anexo 2 - Projeto de Lei Complementar.....	66

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objeto a análise do papel do Poder Judiciário frente ao novo Direito da Criança e do Adolescente, introduzido na legislação brasileira pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

A Constituição Federal de 1988 inseriu em seu texto a Doutrina da Proteção Integral à Infância e Adolescência, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, ficando a cargo da família, da sociedade e do Poder Público assegurar o efetivo cumprimento destes de forma absolutamente prioritária.

O objetivo principal deste trabalho é analisar as transformações que o Poder Judiciário está passando ou deverá passar para adequar-se ao novo paradigma instituído pelo Estatuto, no qual são assegurados a crianças e adolescentes os mesmos direitos dos adultos, ressalvados sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica para o embasamento teórico, concomitantemente com análise jurisprudencial e pesquisa de documentos firmados na área.

Esta monografia desenvolve-se em três capítulos seguidos das conclusões. O primeiro capítulo resume-se num resgate histórico do tratamento dispensado, na legislação brasileira, a crianças e adolescentes até chegar-se à Lei 8.069/90. Será dado um enfoque especial ao antigo modelo do Código de Menores, buscando demonstrar

suas incoerências, entre tais a atuação tutelar do Juízo de Menores, e sua discricionariedade.

Ainda neste capítulo será descrita a política de atendimento garantidora dos direitos da infância e adolescência prevista no Estatuto, com enfoque principal à participação da comunidade que é chamada para deliberar sobre as diretrizes do atendimento à infância e adolescência. Será descrito o papel do Conselho de Direitos, Conselho Comunitário e do Fundo para a Infância, delimitando-se a competência e atribuição de cada um desses órgãos.

O segundo capítulo se preocupa com o modelo proposto para a Justiça da Infância e Juventude, fazendo uma reflexão acerca das funções a serem exercidas por seus atores - o Juiz da Infância e da Juventude, o representante do Ministério Público, o Advogado da Infância e Juventude e a Equipe interprofissional.

As alterações trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no âmbito judiciário foram de extrema importância, visto que houve o deslocamento das atribuições tutelares à esfera do Poder Público e sociedade. Se faz necessária, como se buscará provar, a adequação do Poder Judiciário a essa nova realidade.

Com a análise da proposta de municipalização e descentralização do atendimento a crianças e adolescentes, e do modelo de Justiça da Infância e Juventude, tem-se subsídios para no terceiro capítulo refletir sobre a atuação do Poder Judiciário como agente viabilizador dos direitos infanto-juvenis.

Enfatizar-se-á a postura crítica do magistrado que atua nessa área, estando ele comprometido e sensibilizado com a luta pela implementação dos direitos da criança e

do adolescente. A adequação, entretanto, se faz igualmente necessária na esfera do 2º grau. Por isso, se buscará demonstrar que o engajamento na causa da Infância deverá ser de todo o Poder Judiciário.

Finalmente, será trazido à colação algumas ações já realizadas pelo Judiciário Catarinense que objetivam o reordenamento institucional de acordo com o novo modelo de atendimento a crianças e adolescentes.

1. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UM MODELO DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA

Quando se discorre sobre o Direito da Criança e do Adolescente, é imprescindível, num primeiro momento, uma análise histórica para chegar do direito do menor ao direito das crianças e adolescentes, preconizado, na legislação brasileira, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual tem-se fundamental a efetiva participação de membros da comunidade, objetivando garantir o cumprimento dos direitos da infância e juventude.

Ao se falar de política de atendimento garantidora dos direitos assegurados a crianças e adolescentes pela Lei 8.069/90, é necessário ter claro as propostas de municipalização e descentralização deste atendimento, e também a criação do tripé formado pelo Conselho de Direitos, Fundo para Infância e Adolescência e Conselho Tutelar.

1.1 - Histórico

É no Código Penal de 1830 que surgem as primeiras referências a um tratamento diferenciado aos menores de 21 anos. Tanto naquele código, como no de 1890, vigorava a teoria do discernimento, ou seja, aos menores de 14 anos a

imputabilidade penal seria aplicada se o adolescente já tivesse capacidade de julgar suas atitudes.

Tânia da Silva PEREIRA explica aquele momento histórico:

Adotando a “teoria do discernimento”, determinava que os menores de 14 anos, que tivessem agido com discernimento, seriam recolhidos à Casa de Correção pelo tempo que o Juiz julgasse necessário e não podia passar dos 17 anos. Entre 14 e 17 estariam os menores sujeitos à pena de cumplicidade (2/3 do que cabia ao adulto), e os maiores de 17 e menores de 21 anos gozariam da atenuante da menoridade. O Código Penal de 1890, o primeiro da República, dentro da mesma linha do anterior, declarou a “irresponsabilidade de pleno direito” dos menores de 9 anos; ordenou que os menores de 9 a 14 anos que “agissem com discernimento” fossem recolhidos a estabelecimento disciplinar industrial pelo tempo que o juiz determinasse, não podendo exceder à idade de 17 anos; tornou obrigatório e não apenas facultativo que se impusessem ao maior de 14 e menor de 17 as penas de cumplicidade; manteve a atenuante da menoridade.¹

Em 1927 surge o primeiro Código de Menores do país, que tem como principal elaborador o Juiz de Menores do Rio de Janeiro, José Cândido Mello Mattos. É com o Código Mello Mattos (como ficou conhecido o Dec. 17.947/27-A) que se inicia a implantação, como explica Antônio Carlos Gomes da COSTA, do primeiro sistema público de atendimento a crianças e adolescentes em circunstâncias especialmente difíceis.² Havia então a classificação genérica na categoria de “abandonados” que se referia aos menores abandonados propriamente ditos e aos delinquentes.

Inicia-se à época o que Saul de GUSMÃO chamaria “Ação Social do Juízo de Menores”, no qual o juiz tinha a função de educar, amparar, proteger e punir os “menores abandonados”, atuando neste processo de educação e proteção, de forma preventiva e repressiva.³

¹ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**. p. 15.

² COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **De menor a cidadão**. p. 13.

³ GUSMÃO, Saul. **Proteção à Infância**. Apud: PEREIRA, T. da S., Op. cit., p.17.

Para melhor se entender tal lógica de atendimento, vale analisar brevemente a criação, em 1942, do “SAM – Serviço de Atendimento a Menores”, que funcionava como similar do sistema penitenciário, só que destinado ao público jovem.

Antônio Carlos Gomes da COSTA faz os seguintes comentários sobre o SAM:

No que se refere ao atendimento às crianças e jovens em circunstâncias especialmente difíceis, o regime nascido da Revolução de 1930, em sua fase mais autoritária, cria o SAM – Serviço de Assistência ao Menor, em 1942. Trata-se de um órgão do Ministério da Justiça e que funcionava como um equivalente do Sistema Penitenciário para a população menor de idade. A orientação do SAM é, antes de tudo, correcional-repressiva. Seu sistema de atendimento baseava-se em internatos (reformatórios e casas de correção) para adolescentes autores de infração penal e de patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos para os menores carentes e abandonados.⁴

1. 1. 1 - O Código de Menores

Tal sistema de repressão-proteção é reproduzido ainda no Código de Menores de 1979 que adotou a Doutrina da Proteção ao Menor em Situação Irregular. Esta Doutrina fundamentou um ramo do direito, o Direito do Menor, que na definição de Alyrio CAVALLIERI era “um conjunto de normas jurídicas relativas à definição da situação irregular do menor, seu tratamento e prevenção”.⁵

O Código de Menores nunca teve a pretensão de ser uma norma destinada a toda a minoridade, dirigia-se somente a uma determinada categoria de crianças e adolescentes que se encontrassem em situação irregular.

⁴ COSTA, A. C. G., Op. cit., p. 14.

⁵ CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do Menor.** p. 9.

Situação irregular, como definida por Paulo Lúcio NOGUEIRA, é a situação de perigo que poderá levar o menor a uma marginalização mais ampla, visto que o abandono moral ou material é um passo para a criminalidade.⁶

As situações de irregularidade, que justificariam a aplicação do Código de Menores, estavam elencadas de forma exauriente no artigo 2º daquela lei.

Art. 2º – Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:
I. Privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente em razão de:
a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis;
b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-la;
II. Vítima da maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
III. Em perigo moral, devido:
a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
IV. Privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
V. Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
VI. Autor de infração penal.”

Muito embora à época da promulgação do Código de Menores já vigorasse internacionalmente a Declaração Universal dos Direitos da Criança, e várias outras cartas internacionais⁷, esta “nova” legislação brasileira em nada inovou, limitando-se a dar nova roupagem ao antigo modelo do Código Mello Mattos, como explica Francisco Pereira de Bulhões CARVALHO.⁸ Ao restringir a aplicação do Código às crianças em situação irregular, mantinha-se uma grande divisão entre crianças e adolescentes com as necessidades básicas atendidas, e as em situação irregular.

⁶ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Comentários ao código de menores*. p. 13.

⁷ Além da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, vale citar, entre outras, a Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

⁸ CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. *Falhas do novo código de menores*. p. 19.

Sobre equívocos inseridos dentro daquela lei, já em 1980, advertia Francisco Pereira Bulhões de CARVALHO:

O que é lamentável, entretanto, é que não tenha introduzido sangue novo naquele Código, atualizando-o em face às legislações modernas mormente a francesa de 1958, belga de 1965 e portuguesa de 1962 e 1967, e as modernas declarações de direito da criança de 20-11-59.

É assim quem como vimos: a) não introduziu no Código a assistência educativa, ou seja a intervenção do juiz na família a favor do menor em perigo, correlatamente à ação administrativa da Funabem; b) não deu integral caráter assistencial à Funabem; c) não cogita das prestações familiares a favor do menor necessitado, abrangendo prestações pré-natais, de maternidade, de salário-família, inclusive subsídio e alojamento; d) não trata da assistência médica, de ensino pré-primário e lazer; e) não trata da organização interna do Juizado de Menores, da criação dum Conselho de Cooperação Popular junto ao Juizado e à Funabem.⁹

O modelo disposto no Código de Menores era destinado aos efeitos; não buscava as causas dos inúmeros problemas relacionados à infância. Alyrio CAVALLIERI equiparava o juiz de menores ao juiz criminal, visto que este último nada faz para evitar a delinquência, espera que o tipo penal ocorra para então se ocupar dele; o juiz de menores deveria esperar que a criança ou adolescente chegasse à situação irregular para então dispensar-lhe o tratamento adequado.¹⁰

A partir da leitura do artigo 8º do ab-rogado Código, vê-se de forma clara, que o juiz de menores tinha poderes quase que absolutos. Assim estava disposto:

Art. 8 - A autoridade judiciária, além das medidas previstas nesta Lei, poderá através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

⁹ CARVALHO, F. P. B. *Idem*, *ibidem.*, p. 63.

¹⁰ CAVALLIERI, A. *Op. cit.*, p. 19. Pela gravidade de tal afirmação, que caracteriza a visão menorista, “in verbis”: “Tal como o juiz criminal, condenado a esperar que os homens se tornem criminosos para se ocupar deles, o juiz de menores trata daqueles que chegaram à situação irregular, para dispensar-lhes o tratamento”.

Dentro da instância judicial, a figura do juiz de menores assemelhava-se, no dizer de AMARAL E SILVA, com o médico, ao diagnosticar a espécie de situação irregular em questão, e aplicar o “tratamento” adequado. Neste diagnóstico, definia-se a patologia social que a criança ou adolescente se enquadrava, e determinava-se a medida terapêutica adequada dentre as elencadas no Código,¹¹ o que equivale dizer que crianças e adolescentes são vistas neste contexto como objetos de medidas judiciais, ao passo que na realidade, são sujeitos ativos de direitos.

Josiane Rose Petry VERONESE refletindo sobre questões polêmicas inseridas no Código de Menores salienta:

O processo em que o “menor” se submetia era inquisitorial, isto significa que a verdade material se sobrepunha aos direitos da pessoa humana, colocando a criança como mero objeto de análise investigatória. Em tais processos, não obrigava a lei menorista à participação do advogado. A intimidade dessa criança ou adolescente era desregradamente vasculhada, sendo que as medidas legais chegavam a intervir na família e no meio em que o mesmo vivia.

*Enquanto que para o adulto o processo tinha (e tem) por fundamento o princípio do contraditório, o qual é, inclusive, uma garantia constitucional, no qual o indiciado não era sujeito passivo, mas se defendia, sendo-lhe resguardado até mesmo o direito de permanecer em silêncio.*¹²

Neste mesmo entendimento, AMARAL E SILVA ao comentar a discricionariedade da justiça de menores, onde não vigorava o princípio do contraditório, afirma que sob a égide do Direito do Menor, o juiz de menores não julgava crianças e adolescentes, apenas os definia como em situação irregular, determinando seu internamento. Inexistia determinados atos jurídico-formais como

¹¹ AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do. “A justiça da infância e juventude”. In: **Do avesso ao direito**. p. 260.

¹² VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente - origem, desenvolvimento e perspectivas (uma abordagem sócio-jurídica)**. p. 76-77.

auto de prisão em flagrante, nota de culpa e interrogatório, que, não alteram a natureza da medida, apenas tutelam a liberdade jurídica da pessoa, garantindo-a contra abusos de poder.¹³

Emilio García MENDEZ comenta o papel do juiz de menores:

*Em todo texto clássico de direito de menores o comportamento adequado do juiz está equiparado à figura do “bom pai de família”. Convém lembrar, aqui, que entre as inúmeras obrigações deste último não figura a de conhecer o direito para a sua correta aplicação. O caráter absolutamente discricionário de suas funções coloca-o na situação paradoxal de estar, tecnicamente, impossibilitado de violar o direito. Além disso, a escassa ou nula importância dada às matérias sob sua jurisdição o exime, na prática, de submeter-se a instâncias superiores de revisão. Sua dupla competência tutelar e penal (sendo que o tutelar constitui-se em sinônimo de tudo), unida à miséria de seus recursos técnicos e financeiros, lhe outorgam poderes absolutos que, definitivamente, traduzem-se em nada. Mas, além dessas funções simbólicas, o juiz de menores cumpre uma função real de enorme importância no contexto das políticas neoliberais de ajuste. Suas intervenções, principalmente quando, registradas pelos meios massivos de comunicação, produzem impacto, contribuem a criar a ilusão frente a opinião pública de que alguma coisa está sendo feita para enfrentar o problema dos “menores”.*¹⁴

1. 2 - A Nova Lei: O Estatuto da Criança e do Adolescente

Tendo em vista as distorções do modelo então vigente, surgiram, ao longo da década de 80 diversos movimentos sociais engajados na luta pelo reconhecimento dos direitos da infância e adolescência.¹⁵ Em resposta a essa luta a Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu artigo 227, a doutrina da proteção integral. O Brasil tinha

¹³ AMARAL E SILVA, A. F. do. “A Justiça...” Op. cit., p. 263.

¹⁴ MENDEZ, Emilio Garcia. *Das necessidades aos direitos*. p. 93-94.

¹⁵ A saber: Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua; Pastoral do Menor da CNBB (Conferência Nacional de Bispos do Brasil); A Frente Nacional de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes e a Comissão Nacional Criança e Constituinte.

conhecimento dos termos da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, incorporando-os ao texto da Constituição Federal, especialmente no artigo citado, estabelecendo os direitos fundamentais das crianças e adolescentes; atribuindo a obrigação de garantir estes direitos, de forma absolutamente prioritária à família, à sociedade e ao Estado, “in verbis”:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990, vem regulamentar os direitos da infância e juventude previstos na Constituição Federal. Ao superar a doutrina da situação irregular, adotando a doutrina da proteção integral, desponta no cenário jurídico nacional como uma lei verdadeiramente revolucionária.

A doutrina da proteção integral funda-se no reconhecimento dos direitos próprios e especiais de crianças e adolescentes que, em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, lhes é necessário uma proteção especializada, diferenciada e integral. A infância e adolescência passaram a ser assumidas enquanto sujeitos de direitos, devendo ter os mesmos direitos que têm os adultos e que sejam aplicáveis à sua idade, e ainda, contam com direitos especiais derivados da sua condição específica de pessoa em fase de desenvolvimento. Isso significa dizer que, crianças e adolescentes deixaram de ser meramente objetos de medidas judiciais e procedimentos policiais, quando expostos aos efeitos da marginalização social que é

decorrência da omissão da sociedade e do poder público, pela inexistência de políticas sociais básicas.

A questão da infância e adolescência é tida como absoluta prioridade, devendo estar no primeiro plano de preocupação dos governantes. Seus interesses devem prevalecer sobre qualquer outro interesse ou bem juridicamente tutelado. Como bem pondera Tânia da Silva PEREIRA, absoluta prioridade significa dizer que sua proteção deve sobrepor-se às medidas de ajuste econômico, sendo universalmente salvaguardados os seus direitos.¹⁶

O Estatuto revogou o Código de Menores assegurando a crianças e adolescentes, medidas de proteção e ações de responsabilidade por ofensa aos seus direitos.

AMARAL E SILVA assim se posiciona acerca deste novo direito:

O novo Direito traz normas e institutos exclusivos, não de alguns, mas de todas as crianças e adolescentes. Consagrada na ordem jurídica a doutrina da proteção integral, reúne, sistematiza e normatiza a proteção preconizada pelas Nações Unidas.

*O Direito do Menor não é o direito de todos os menores, apenas os menores de 18 anos em situação irregular. Agora surge o Direito da Criança e do Adolescente, de todas as crianças e adolescentes. Não se cuida da situação irregular da criança, mas da situação irregular dos que violam os direitos de crianças e jovens.*¹⁷

Dentre as inovações trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Emilio García MENDEZ destaca quatro que bem traduzem este novo direito:

1. O inciso I, do artigo 88, prevê a municipalização do atendimento direto.

Considerada como diretriz da política de atendimento.

¹⁶ PEREIRA, T. da S. Op. cit, p. 26.

¹⁷ AMARAL E SILVA, A. F. do. "A Justiça..." Op. cit., p. 261-262.

2. A supressão da situação irregular, tendo como consequência direta a impossibilidade de reclusão por motivo decorrente de desamparo social. São expressamente previstos os motivos passíveis de privação de liberdade, a saber, flagrante de ato infracional, ou determinação escrita e fundamentada por autoridade judicial.

3. Participação paritária e deliberativa da sociedade civil e do governo (tanto na órbita federal, quanto municipal e estadual) estabelecida pela existência dos Conselhos de Direitos da Criança e Adolescente.

4. A hierarquização da função judicial, no qual é atribuído aos Conselhos Tutelares, exclusivamente em âmbito municipal, a competência para atuar nos casos que não se refiram a ato infracional, ou impliquem decisões relevantes capazes de alterar a condição jurídica da criança e adolescente.¹⁸

Diante deste novo paradigma, bem lembra Emilio García MENDEZ que a infância em risco, produto das diferentes situações de abandono, deve ser percebida como o resultado direto da omissão ou inexistência de políticas sociais básicas. O “menino de rua” é, antes de tudo, o “menino sem escola”.¹⁹

1.3 - A Política de Atendimento

O artigo 86 do Estatuto determina que para a implementação dos direitos da

¹⁸ MENDEZ, E. G. Op. cit., p. 54.

¹⁹ MENDEZ, E. G. Idem, *ibidem.*, p. 99

criança e do adolescente, a política de atendimento será efetivada através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Primeiramente, o conceito de política social de atendimento utilizado por Antônio Carlos Gomes da COSTA vale ser transcrito: “O conjunto das leis, instituições, políticas e programas criados pelo poder público e voltados para a distribuição de bens e serviços destinados a promover e garantir os direitos sociais dos cidadãos constitui a vertente social do Estado.”²⁰

Com a Constituição Federal de 1988 houve uma descentralização político-administrativa, onde municípios adquiriram autonomia para decisões em diversos assuntos, dentre eles, encontram-se os direitos da infância e adolescência. Quando da vigência do Código de Menores, como já foi visto, as ações governamentais eram propostas de forma centralizada, isolada e autoritária, sempre com cunho assistencial. No momento em que o Estatuto, no inciso I do artigo 88 estabelece a municipalização do atendimento à infância e juventude, tem-se aí a descentralização das ações que garantam o respeito aos seus direitos, e também facilita a participação da comunidade na busca de soluções aos seus problemas. Norberto BOBBIO, em seu Dicionário de Política, faz um paralelo entre descentralização e centralização:

É afirmação constante e generalizada que existe uma estreita conexão entre os conceitos de Descentralização e democracia, também em relação ao fato de que a luta pela Descentralização consistiu, principalmente, na luta pelas autonomias locais a fim de perseguir, além da Descentralização, objetivos de democratização. Alguns viram também na Descentralização o instrumento através do qual podem manifestar-se inteiramente as forças da Nação (do Estado-comunidade, conforme terminologia mais recente) em contraposição às forças do Estado (do Estado-pessoa) que é institucionalmente dominado pelo princípio da centralização. A Descentralização

²⁰ GOMES, A. C. da. “Infância, juventude e política social no Brasil”. In: **Brasil. Criança. Urgente: a lei.** p. 71.

*seria o meio para poder chegar, através de uma distribuição de soberania, a uma real liberdade política.*²¹

As diretrizes de municipalização e descentralização estão diretamente relacionadas, entretanto, não se confundem. A municipalização é um princípio constitucional que não diz respeito somente à questão das políticas de atendimento à infância e juventude; no Brasil pós 88, o município é que determina sua lei orgânica, não sendo mais competência da União. Como explica Tânia da Silva PEREIRA, a municipalização vincula-se à idéia de se buscar soluções dentro da própria comunidade, com a participação das pessoas que vivenciam a mesma realidade no cotidiano.²² Nesta esteira de pensamento aduz:

A proposta constitucional e estatutária de municipalização significa que a União e os Estados abrem mão de uma parcela de poder correspondente às questões pertinentes à realidade local, permitindo ao município viver o exercício de direitos e deveres públicos para com as crianças e adolescentes. [...]

*Esta nova estrutura centrada na participação do cidadão orientado pela possibilidade de uma emancipação política e econômica permitirá ao município, ao nível do poder político, e à comunidade local, a critério da sociedade civil, operacionalizar os programas destinados às crianças e aos jovens, cabendo à União traçar as grandes diretrizes e estabelecer prioridades e à Unidade Federada adequá-las às realidades estaduais e supervisionar sua implementação.*²³

É importante ainda salientar que municipalização do atendimento não é sinônimo de prefeiturização, ou seja, a política de atendimento deve ser decidida no âmbito municipal de acordo com as necessidades da infância e adolescência de cada município, mas não no âmbito exclusivo da prefeitura.

²¹ BOBBIO, Norberto et alii. **Dicionário de política.** p. 332.

²² PEREIRA, T. da S., Op. cit., p. 589.

²³ PEREIRA, T. da S. Idem, *ibidem*, p. 591

A descentralização pode ser analisada sob dois ângulos: o primeiro, vertical, no qual com a descentralização da estrutura político-administrativa, o Estatuto revogou a Lei nº 4.513/64 que estabelecia a Política Nacional de Bem-Estar do Menor, que, como ressalta Wilson Donizeti LIBERATI a ação governamental, sob a vigência daquela lei, era proposta de forma isolada e de maneira autoritária, de cima para baixo, através dos programas e diretrizes desenvolvidos pela Fundação do Bem-Estar do Menor – FUNABEM.²⁴ Já o segundo, de forma horizontal, significa descentralizar o atendimento dentro do município, em ações de entidades não governamentais, ou como veremos mais adiante, por meio do poder decisório do Conselho de Direitos. Tem-se aqui a grande importância do artigo 86 do Estatuto, visto que aí reside a base legal da descentralização do atendimento.

1. 3. 1 - Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente

Dispõe o inciso II do artigo 88 que serão criados, também como política de atendimento, conselhos municipal, estadual e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo lei federal, estadual e municipal.

Felício PONTES JR. define os conselhos de direitos sob três pontos de vista. Primeiramente, a partir de seus elementos característicos, é órgão colegiado de caráter

²⁴ LIBERATI, Wilson Donizeti. **O estatuto da criança e do adolescente: comentários.** p. 30.

deliberativo, integrante do Poder Público em seus três níveis, composto de forma paritária por membros do governo e da sociedade civil, possuindo a função de elaborar e controlar a execução das políticas para o atendimento dos direitos infanto-juvenis.

Num segundo momento, tendo como referencial os direitos de crianças e adolescentes, entende tratar-se o Conselho, da resposta encontrada para assegurar, em última análise, a proteção integral a crianças e adolescentes no Brasil. E finalmente, do ponto de vista participativo, vem a ser o instituto jurídico-político realizador de uma modalidade do direito de participação que exerce real controle sobre os atos governamentais na esfera das políticas para a infância e adolescência.²⁵

A partir destas definições, percebe-se que o Conselho de Direitos possui dupla finalidade, ora atua na elaboração das políticas que assegurem o atendimento dos direitos da infância e adolescência, ora como controlador da execução dessas políticas.

Definir o Conselho como órgão deliberativo significa dizer que é competente para tomar decisões, que não atua como mero órgão consultivo. No que tange à elaboração das políticas, deve se ter claro que todo projeto de governo na área da infância e adolescência, tem como pressuposto a discussão e aprovação no Conselho, sob pena de, ante sua ausência, ser considerado inconstitucional. A elaboração das políticas de atendimento, não é monopólio dos Conselhos, porquanto qualquer entidade, governamental ou não, pode propor projetos, entretanto, para todo projeto executado com recursos públicos, faz-se necessária a prévia aprovação pelo Conselho.

No que diz respeito a participação paritária, significa que deve existir o mesmo número de conselheiros representando a sociedade civil e o Poder Público. E, por parte

²⁵ PONTES JR, Felício. **Conselho de direitos da criança e do adolescente**. p. 14.

do Poder Público, a representação no Conselho deve ficar a cargo de secretarias de governo de áreas afins, tais como educação, saúde, trabalho.

Outra questão que deve ser abordada é a localização do Conselho de Direitos no Poder Público. Quanto a esta questão, existem duas correntes de pensamento. A corrente majoritária entende ser o Conselho órgão autônomo, com caráter legitimador das políticas e conseqüentemente situado na esfera do Poder Executivo, sendo vedada a participação de membros do Ministério Público e Poder Judiciário, mesmo porque aquele tem função fiscalizadora e este tem função de solucionar conflitos. Já a corrente minoritária defende que o Conselho deve transpassar por todo o Poder Público, autorizando-se desta forma a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Felício PONTES JR. ao definir a competência do Conselho, classificou-a sob três aspectos: concientizadoras, modificadoras e administrativas.

Competências concientizadoras são aquelas que promovem a conscientização da sociedade sobre os direitos e garantias infante-juvenis. Elas servem de subsidio para as competências modificadoras.

Competências modificadoras são aquelas que visam à interferência no modo de atuação dos órgãos governamentais e não-governamentais, responsáveis pelo atendimento direto de crianças e adolescentes. São as competências-chave do Conselho de Direitos.

Competências administrativas são imposições burocráticas ao Conselho de Direitos em decorrência de seus fins institucionais.²⁶

Como exemplos de competências modificadoras, cita o estabelecimento de normas para registro das entidades de atendimento, governamentais ou não; a promoção do reordenamento institucional dos órgãos do Poder Público de atendimento dos direitos infante-juvenis; manifestação sobre proposta que define o percentual de

²⁶ PONTES JR, F. Idem, *ibidem.*, p. 30.

dotação orçamentária às políticas públicas para a infanto-adolescência; gestão do Fundo para a Infância e Adolescência; e elaboração de propostas para alteração de legislação em vigor para o atendimento dos direitos de crianças e adolescentes.²⁷

Os Conselhos de Direitos são criados por lei, aprovada na Câmara de Vereadores (Assembléia Legislativa e Congresso Nacional, no âmbito estadual e federal, respectivamente). Tânia da Silva PEREIRA ressalta o problema da implementação dos conselhos nos municípios face a eventual inércia do Poder Público, uma vez que a iniciativa do projeto de lei deve partir do prefeito, defendendo que a medida judicial cabível seria uma ação civil pública.²⁸ Este tem sido, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.²⁹

1. 3. 2 - Fundo para Infância e Juventude

Também está estabelecido no artigo 88 do Estatuto, a manutenção de fundo nacional, estadual e municipal vinculado ao respectivo conselho de direitos da criança e do adolescente. A previsão de criação destes fundos foi a fórmula encontrada pelo legislador para assegurar recursos destinados à política de atendimento à infância e juventude. Sua fundamentação legal está na Lei nº 4.320/64, que instituiu normas

²⁷ PONTES JR, F. Idem, *ibidem.*, p. 34, 38-39,43.

²⁸ PEREIRA, T. da S. *Op. cit.*, p. 594.

²⁹ Apelação cível nº 45.017, da comarca de Papanduva, relator Des. Anselmo Cerello: “Ação civil pública objetivando a criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e a criação do Conselho Tutelar previstos na Lei 8.069/90 - Admissibilidade - Remessa parcialmente provida. É de todo cabível o manejo da ação civil pública objetivando a implementação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho tutelar.”

gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. De acordo com o artigo 71 desta norma, os Fundos são “o produto de receitas especificadas, que, por lei, se vinculam a realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”, ou seja: o Fundo para Infância e Adolescência é destinado a fornecer recursos para as ações, programas e serviços da política de atendimento dos direitos. Vale ressaltar que o Fundo não possui personalidade jurídica, tendo claro o caráter supletivo, com o objetivo de facilitar a captação, repasse e aplicação de recursos para o fim ao qual se destina.

Edson SÊDA explica que o Fundo é vinculado ao respectivo Conselho, estando sujeito a todas as normas de administração dos recursos públicos.

Nos termos do Estatuto (ECA 88, I; 214; 260), o Fundo é vinculado, gerido e controlado pelo Conselho [...]. Cabe ao Conselho em seu regimento fixar critérios e regras para sua aplicação, ouvindo os técnicos da gestão financeira e contábil do executivo local, para tornar a gestão e o controle do Fundo compatíveis com as normas da administração pública. O Fundo não é um “caixa dois” a ser usado de forma discricionária pelo Conselho.³⁰

Os recursos para a constituição deste Fundo municipal, derivam de dotações orçamentárias do Executivo; dotações de pessoas físicas ou jurídicas; multas e penalidades administrativas, como por exemplo as multas decorrentes de condenação em ações civis (ECA, 214); transferências dos governos estadual e federal e outras fontes previamente autorizadas por lei.

³⁰ SÊDA, Edson. **Construir o passado**. p. 65.

Tânia da Silva PEREIRA ressalta que “os Conselhos de Direitos e seus respectivos Fundos devem constituir um espaço de parceria e instrumento de pressão para um efetivo reordenamento institucional marcado por novas possibilidades na relação entre o Estado e a sociedade civil”.³¹

Vale lembrar que o Fundo não visa a financiar as políticas públicas, que já tem orçamento próprio nos devidos órgãos para sua efetivação. O Conselho de Direitos deve intervir para que os direitos das crianças e adolescentes sejam contemplados nos orçamentos dos diversos órgãos do Poder Público.

1.3.3 - Conselho Tutelar

A mesma lei que cria o Conselho de Direitos e o Fundo para Infância, institui também o Conselho Tutelar, que é definido pelo Estatuto, em seu artigo 131 como “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente”.

A partir deste conceito pode-se dizer que o fato de ter sido definido como órgão permanente demonstra de forma clara a intenção do legislador em manter o Conselho Tutelar funcionando ininterruptamente, apenas renovando seus membros.

Autonomia significa a desnecessidade de ordem judicial para decidir e aplicar medidas protetivas adequadas a crianças e adolescentes. Ou seja, o Conselho Tutelar não possui vínculos com outros da administração pública, possuindo, por determinação

³¹ PEREIRA, T. da S. Op. cit., p. 604.

legal, sua esfera de competência. “Uma vez criado por lei, é órgão da administração municipal e, portanto, sujeito às normas gerais de Direito Administrativo e de Direito Público em geral. Esta estabilidade é que permitirá uma efetiva atuação no atendimento da infanto-adolescência na comunidade.”³²

Da definição trazida pelo artigo 131, depreende-se ainda que o Conselho Tutelar é órgão não jurisdicional, ou seja, não é investido de poder para forçar a observância de determinações legais, ou punir quem as desrespeite. Judá Jesse de Bragança SOARES entende que “ser não jurisdicional quer dizer que as funções exercidas são de natureza executiva, sem a atribuição (que é exclusiva do Poder Judiciário) de compor as lides (conflitos de interesses). Por isso, não cabe ao Conselho Tutelar estabelecer qualquer sanção para forçar o cumprimento de suas decisões. Se necessitar fazê-lo, terá que representar ao Poder Judiciário.”³³

Nesta linha de pensamento, assinala AMARAL E SILVA que “não cabe ao Conselho Tutelar a função de aplicar sanção punitiva. Ele vai proteger. Vai encaminhar crianças e jovens que não estejam sendo atendidos em seus direitos fundamentais a programas comunitários que supram as falhas de atendimento.”³⁴

Outra característica importante dos Conselhos Tutelares é que são órgãos colegiados de deliberação coletiva, o que “não exclui a hipótese do atendimento individual pelo conselheiro às crianças, aos jovens e suas famílias. No entanto, para

³² PEREIRA, T. da S. Op. cit., p. 604-605.

³³ SOARES, Judá Jessé de Bragança. “Do conselho tutelar”. Apud: CURY, M. et alii (coords). **Estatuto da Criança e Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**, p. 405.

³⁴ AMARAL E SILVA, A. F., **A criança e seus direitos**, apud: PEREIRA, T. da S. Op. cit., p. 605.

decidir pela aplicação de qualquer medida de sua restrita competência, ela atuará como órgão colegiado em suas deliberações.”³⁵

Como forma de atender à determinação do artigo 88, I do Estatuto e dos incisos I e II do artigo 204 da Constituição Federal, que prevêem a municipalização do atendimento, o artigo 132 do Estatuto estabelece que em cada município existirá pelo menos um Conselho Tutelar, composto de 5 membros. Ou seja, o Conselho Tutelar fundamenta-se nos princípios da descentralização político-administrativa, e participação da população. O cidadão age em nome da comunidade em casos específicos de violação de direitos.

Edson SÊDA faz um breve paralelo entre Conselho Municipal de Direitos e o Conselho Tutelar, justificando a existência de dois conselhos, visto que o primeiro serve para elaborar as políticas de atendimento, e o último faz o atendimento individualizado para crianças e adolescentes. Ou seja, operam em dimensões diversas:

No Conselho Municipal, a população indica representantes para participar de formulação e controle de política para crianças e adolescentes. No Conselho Tutelar, a população escolhe uma equipe de cinco pessoas com poderes legais para repor as coisas nos devidos lugares, quando crianças e adolescentes, individualmente identificado, forem maltratados, ameaçados, ou violados em seus direitos, negligenciados, explorados (vitimados).

[...]

*Ambos são organizações do Estado. Num, o Municipal de Direitos, governo e sociedade cumprem, juntos, o dever constitucional previsto no artigo 204 da Carta Magna. Noutro, o Tutelar, os cinco representantes da cidadania corrigem, cotidianamente, desvios da família, da sociedade e do Governo, quando crianças e adolescentes são transformados em vítimas da ação ou omissão.*³⁶

³⁵ PEREIRA, T. da S. Op. cit., p. 605.

³⁶ SEDA, E. Op. cit., p. 72-73.

Feita essa abordagem da política de atendimento garantidora dos direitos da criança e do adolescente estabelecida pelo Estatuto, por meio dos Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares e Fundos da Infância e Juventude, através da qual buscou-se delimitar a competência e atribuição de cada um desses órgãos; passar-se-á ao estudo, no capítulo subsequente da Justiça da Infância e Juventude, e seus respectivos atores: o Juiz, o representante do Ministério Público, o advogado e os serviços auxiliares.

2. A JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE: UM NOVO MODELO DE JUSTIÇA

O reflexo das modificações trazidas pelo Estatuto na esfera judiciária foi das mais relevantes, principalmente por ter provocado o deslocamento das atribuições tutelares, historicamente pertencentes aos juizados de menores, à esfera do Poder Executivo municipal e das Organizações Não-Governamentais.

Como abordado no capítulo anterior, os conselhos tutelares atendem crianças e adolescentes que não tenham seus direitos fundamentais atendidos. O Conselho Tutelar vem substituir o sistema de justiça no atendimento de casos sem repercussão jurídica. Este novo sistema de justiça deve estribar-se nos casos próprios da função, ficando a cargo das autoridades administrativas especializadas as hipóteses de mera assistência social.³⁷

Neste pensar AMARAL E SILVA afirma que sistema de justiça administra a justiça, não fazendo assistência social. Esclarece que “não se confundem jurisdição e atribuição. A primeira é própria dos Juízes (o poder de julgar), a última (prerrogativa, competência), peculiar às autoridades administrativas. O novo sistema caracteriza-se pela jurisdicionalização dos atos, ou seja, pela atuação processual. Essa particularidade está adequada aos princípios da proteção integral.”³⁸

³⁷ AMARAL E SILVA, A. F. do. **A justiça da infância e juventude**. In: *Jurisprudência Catarinense* nº 65, p. 55.

³⁸ AMARAL E SILVA, A. F. do. **Estatuto, o novo direito da criança e do adolescente e a justiça da infância e juventude**. p. 19.

A análise desse novo modelo de justiça trazido pelo advento do Estatuto, também foi objeto de discussão da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude - ABMP, que em documento destinado a diretoria da entidade, posicionou-se da seguinte forma:

O cenário institucional redesenhado com o advento do novo Direito implica visualiza-se o Judiciário não mais como centro do sistema jurídico de proteção à infância senão que, no exercício de suas competências eminentemente jurisdicionais, como um dos atores institucionais componentes da teia de organismos e programas destinados ao asseguramento dos direitos subjetivos da população infanto-juvenil. Da estrutura piramidal, centralizadora de poder e concentradora de atribuições com que até então se conviveu, faz-se mister a reconcepção da atividade judiciária da infância como integrante de um articulado interfuncional operado em rede por instituições diversas, gerando uma relação de interdependência que exige a adoção de novas posturas gerenciais.³⁹

A nova Justiça da Infância e Juventude não julga apenas crianças e adolescentes em conflito com a sociedade, mas também o próprio Estado, quando esse encontrar-se em “situação irregular” por ameaça ou violação dos direitos difusos e coletivos de crianças e adolescentes previstos no artigo 208 do Estatuto, a saber, saúde, educação, assistência social, profissionalização. AMARAL E SILVA entende que em casos de descumprimento por parte da família ou do Estado, do direito objetivo (normas estatutárias da proteção integral) surge para a criança ou adolescente o direito subjetivo de invocar a aplicação coercitiva da norma, o que pode ser exclusivamente feita através da jurisdição.⁴⁰

Josiane Rose Petry VERONESE, ao tecer comentários acerca do papel Justiça da Infância, afirma:

³⁹ BRANCHER, Leoberto Narciso. **Proposta para discussão na reunião de planejamento da gestão 95/97.** p. 2.

⁴⁰ AMARAL E SILVA, A. F. do. **Estatuto, o novo direito da criança...** Op. cit., p. 17

À Justiça da Infância e Juventude está reservado, a partir do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, importante papel na solução de conflitos em torno dos direitos das crianças e dos adolescentes, sempre que esses direitos forem de alguma forma violados ou ameaçados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão, ou ainda, abuso dos pais ou responsáveis. Desta forma, não havendo um cumprimento adequado dos deveres da família, da sociedade ou do Estado, faz-se pertinente o recurso à Justiça, a quem compete a resolução do litígio, garantindo ou restabelecendo até de forma coercitiva, se necessário for, os direitos por eles conquistados e já transcritos legalmente.⁴¹

Nesta linha de pensamento, Edson SÊDA também comenta o novo papel do

Judiciário:

A grande mudança que o Estatuto trouxe, em relação ao Judiciário, pode ser assim resumida: antes, falhando a família, a sociedade e o Estado, a criança e o adolescente afetados eram juridicamente considerados “em situação irregular”. Agora, se crianças e adolescentes forem afetados em seus direitos quem está em situação irregular é quem ameaçou ou violou tais direitos.

[...]

Com o antigo Direito, também eram considerados em “situação irregular” tanto os “menores” que eram violados em seus direitos, como os que violavam os direitos alheios. E o elenco de medidas aplicáveis pelo magistrado não diferiam entre um caso e outro.

[...]

Agora as medidas a serem aplicadas são de dois tipos. Um para crianças e adolescentes vítimas e outro, bem diverso, para os que fazem vítimas. Ou seja, o que é desrespeitado em sua cidadania é tratado pela Justiça de um jeito; os que desrespeitam a cidadania alheia, de forma apropriadamente diversa.⁴²

Prevê o Estatuto, em seu artigo 145, que os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e juventude. Não se trata de Justiça Especializada nos termos da Carta Política de 1988, mas ramo especializado da Justiça comum, varas especializadas e exclusivas.⁴³ Esta norma é destinada ao legislador

⁴¹ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Acesso à justiça: a defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente - ficção ou realidade?*. p. 207

⁴² SÊDA, E. Op. cit., p. 94.

⁴³ VERONESE, J. R. P.. *Acesso à justiça: a defesa dos interesses...*, Op. cit., p. 209. A autora neste aspecto comenta: “Na Constituição Federal, a referência à Justiça especializada é exaustiva, em número fechado, não tendo o legislador liberdade de criar, acrescentar outras, cuja competência é da União. Assim,

estadual, fundamentalmente aos Tribunais de Justiça que possuem competência para determinar suas respectivas organizações judiciárias.

Importante não perder de vista o disposto nas Regras Mínimas da ONU para a Administração da Justiça da Criança e Juventude - “Regras de Beijing”, do qual o Brasil é signatário, que entre seus princípios gerais, especificamente na regra de números 1.4, determina que “a Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para a sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade.”

2. 1 - O Juiz da Infância e Juventude

O Juiz da Infância e Juventude é aquele designado pela forma da lei de organização judiciária local, “para julgar causas decorrentes da invocação das normas da Lei 8.069”.⁴⁴ Como qualquer magistrado, exerce funções de jurisdição contenciosa e voluntária. Jurisdição voluntária (chamada também de jurisdição graciosa ou administrativa) é aquela exercida sobre direitos tutelados com a finalidade de prevenir a formação de futuros litígios. AMARAL E SILVA exemplifica dizendo que trata-se

tudo o que não esteja cotejado por esta Justiça especializada cabe à Justiça Comum, pertencente aos Estados-Membros, o que leva à seguinte conclusão: a ‘Justiça da infância e juventude’ não é Justiça especializada, pois a Carta de 1988 não a inclui no *numerus clausus*, sendo ramo especializado da Justiça Comum.”

⁴⁴AMARAL E SILVA, A. F. do. “Do juiz”. Apud: CURY, M. et alii (coords). Op. cit., p. 445.

de jurisdição graciosa a fiscalização de entidades, locais de diversão pública com o intuito de “prevenir a possibilidade de violação dos direitos da criança e do adolescente, assegurados no Estatuto”.⁴⁵

A nova legislação para a infância é instrumento complexo que exige profundo conhecimento do direito. Antônio Carlos Gomes da COSTA entende que a rigorosa fundamentação das medidas adotadas e uma correta e ponderada interpretação da lei constituem os parâmetros de ação do juiz para a infância.⁴⁶ O artigo 6º do Estatuto, que praticamente reproduz o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, estabelece a forma de interpretação ao dispor que se levarão em conta os fins sociais que a lei se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nenhum juiz da infância pode perder de vista esta disposição estatutária.

Desta forma AMARAL E SILVA defende a atuação do juiz no campo estritamente processual, sem esquecer, é importante que se frise, o fim social a que a lei se destina. Diz ele:

O novo juiz não é aquele que, para assegurar o pretense “melhor interesse da criança” - o que é por demais subjetivo - , podia decidir livremente, sem limites, mas o magistrado, jungido às regras da Epistemologia e da Hermenêutica Jurídica, ao princípio da legalidade.

O juiz da infância e juventude, como os demais, é juiz de direito. Suas decisões não são simplistas, e muito menos arbitrarias, mas respaldadas em princípios científicos e normativos. Tais existem e se sedimentaram como meios de realização do bem comum, da paz social, da equidade.

O juiz da infância e juventude, como os demais, só atua processualmente.⁴⁷

⁴⁵ AMARAL E SILVA, A. F. do. **O estatuto da criança e do adolescente e a justiça da infância e da juventude**, p. 11.

⁴⁶ COSTA, A. C. G. da. *Op. cit.*, p. 99.

⁴⁷ AMARAL E SILVA, A. F. do. “Do juiz”. *Apud*: CURY, M. et alii (coords). *Op. cit.*, p. 445.

Como abordado no capítulo anterior, a subjetividade do Código de Menores concedia poderes ilimitados ao juiz, de forma a facilitar injustiças. Desta forma, fez-se necessário impor limites objetivos na atuação do Estado-juiz.⁴⁸ Esta limitação ocorreu através da vinculação do juiz da infância e juventude ao princípios processuais constitucionais (devido processo legal, contraditório, etc).

Como os demais magistrados, o juiz da infância atua no campo da estrita legalidade. Ou seja, ele forma livremente sua convicção, entretanto está obrigado a motivar suas decisões. Assim, o processo deve ser simples, célere e se constituir em forma de garantia e realização dos direitos da criança e do adolescente, devendo o juiz atuar nesse sentido, fundamentado suas decisões, tendo presente a garantia constitucional do artigo 93, IX.⁴⁹

Há que lembrar, também, que o juiz no exercício de suas funções, é independente. Tal independência em nada relaciona-se à arbitrariedade, mas sim, com vinculação exclusiva à Constituição, às Leis, e a própria consciência, sem estar sujeito a qualquer outro Poder, nem mesmo Tribunais Superiores, que, apenas em grau de recurso podem reformar as decisões dos juízes singulares, nunca impô-las.⁵⁰

Para melhor cumprir seu novo papel estatutário, Wilson Donizeti LIBERATI afirma que o juiz da infância não deve limitar seus conhecimentos apenas na área jurídica, mas possuir conhecimento técnico nas áreas de psicologia, pedagogia e sociologia, de forma a capacitá-lo melhor para a função a ser exercida.⁵¹

⁴⁸ AMARAL E SILVA, A. F. do. **O Estatuto da Criança e do Adolescente...**, Op. cit., p. 8.

⁴⁹ AMARAL E SILVA, A. F. do. "Do Juiz" Apud: CURY, M. et alii (coords). Op. cit., p. 446.

⁵⁰ AMARAL E SILVA, A. F. do. **O Estatuto da Criança e do Adolescente...**, Op. cit., p. 12.

⁵¹ LIBERATI, W. D. Op. cit., p. 84.

Da mesma forma, AMARAL E SILVA referindo-se às “Regras de Beijing”, assevera que ao tratar-se do profissionalismo, é enfatizado a fundamental necessidade da formação mínima em sociologia, psicologia, criminologia e ciências do comportamento, afirmando ainda, ser essa questão tão relevante quanto a especialização organizacional e a independência da autoridade competente.⁵²

Ao corrigir desvios em relação à aplicação do Estatuto, Guaracy de Campos VIANNA afirma que a ação do juiz da infância pode ser classificada em quatro tipos. Pode ele atuar visando corrigir desvios cometidos por parte do Poder Público, da família, da conduta do próprio adolescente e também da sociedade. No âmbito do Poder Público, tem-se a possibilidade de se ter corrigido eventuais irregularidades na execução de políticas públicas, determinando a obrigatoriedade de oferta eficiente e regular de serviços públicos obrigatórios (artigo 213 do ECA). Com relação à família, o juiz pode aplicar, concomitantemente com o Conselho Tutelar, medidas específicas de proteção previstas nos artigos 99 e seguintes, além de apreciar pedidos de guarda, tutela, registro civil, emancipação, entre outros. No que diz respeito à conduta do adolescente, se autor de atos infracionais, tem-se as medidas sócio-educativas (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, regime de semi-liberdade e internação) que devem ser aplicadas sempre respeitando-se o princípio do devido processo legal. Finalmente, no âmbito da sociedade civil, fiscalizando locais de diversões públicas e entidades de atendimento nos termos do artigo 97, parágrafo único do Estatuto.⁵³

⁵² AMARAL E SILVA, A. F. do. *Estatuto, o novo direito da criança...*, Op. cit., p. 21.

⁵³ VIANNA, Guaracy de Campos. *Jurisdição tutelar e a lei 8.069/90 (ECA)*. in: RT 716, p. 362-363.

2.2 - O Ministério Público

O Ministério Público, a partir da Constituição Federal de 1988, tem suas finalidades ligadas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127). Hugo Nigro MAZZILLI explica que a defesa do regime democrático justifica-se, na realidade, porque a “manutenção da ordem democrática pressupõe o cumprimento de leis e o respeito dos direitos constitucionais do cidadão - tarefas nas quais deve o Ministério Público empenhar-se”.⁵⁴

Ao estudar o papel da Instituição com o advento da Carta Política, o citado autor expõe que em virtude das garantias por ela conquistadas para defesa de interesses sociais (autonomia funcional e administrativa, além de inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos), o Ministério Público tornou-se órgão de proteção das liberdades públicas constitucionais e garantias de direitos fundamentais, passando a assumir importante papel no zelo de interesses coletivos.⁵⁵ É o advogado da sociedade. Diz Hugo Nigro MAZZILLI:

*Atualmente destinado pela lei a funções tão elevadas, com maiores e necessárias garantias para defender os interesses sociais, o Ministério Público passa a ser um órgão de proteção das liberdades públicas constitucionais e da defesa de direitos indisponíveis, sejam do indivíduo, sejam da coletividade. Analisando os principais direitos ligados à proteção da infância e juventude como foram elencados pelo art. 227, caput, da CF, vemos que a indisponibilidade é nota predominante em todos eles.*⁵⁶

⁵⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. “Do ministério público”. Apud: CURY, M. et alii (coords). Op. cit., p. 591.

⁵⁵ MAZZILLI, H. N. **Perspectivas da atuação do Ministério Público na área da infância e da juventude.** in: RT nº 645, p. 29.

⁵⁶ MAZZILLI, H. N. **Perspectivas da atuação...** Op. cit., p. 28.

Importante ressaltar que em todo e qualquer procedimento de competência da Justiça da Infância e Juventude, caso não tenha iniciado por iniciativa do *Parquet*, deverá dele participar como fiscal da lei. Assim Josiane Rose Petry VERONESE afirma:

O Estatuto da Criança e do Adolescente deu uma atenção especial ao Ministério Público, cuja amplitude de função teve início com a Lei Federal Complementar nº 40/81, revogada pela nova Lei Orgânica do Ministério Público, Lei nº 8.625/93. [...] Esse privilégio que o Estatuto conferiu ao Ministério Público constata-se, por exemplo, no fato de que este órgão sempre estará presente, como fiscal da Lei - custos legis, mesmo nas ações por ele não promovidas.

[...]

Mesmo nos casos em que o Ministério Público não esteja no pólo ativo da relação processual, sempre atuará nas demandas judiciais que envolvam interesses difusos e coletivos da criança e do adolescente.⁵⁷

Isso significa que na área da infância e juventude, o Ministério Público possui importante função na defesa dos interesses individuais, coletivos e difusos. Exerce papel fundamental no encaminhamento de ação civil pública, bem como do inquérito civil, com objetivo de garantir o efetivo cumprimento de direitos assegurados, como exemplo, exigir a implementação de programas de atendimento.⁵⁸ Para Hugo Nigro MAZZILLI, o representante do *Parquet* “pode ser chamado a agir inclusive para cobrar do Estado uma atuação mais eficiente no efetivo fornecimento de condições de educação, saúde, profissionalização e lazer às crianças e aos adolescente.”⁵⁹

⁵⁷ VERONESE, J. R. P. **Os direitos da criança e do adolescente ...**, Op. cit., p. 212.

⁵⁸ Vale lembrar que o Ministério Público não é o único legitimado ativo para propor ações civis públicas (ECA, art. 210), entretanto, talvez seja o que disponha de maior infra-estrutura. Assim Josiane Rose Petry VERONESE aborda: “O Ministério Público tem uma posição proeminente no encaminhamento da ação civil pública. A medida que é o único autorizado promover o inquérito civil - art. 129, III, da C. F. c/c o artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, com poderes para notificar e requisitar - art. 129, VI e VII, da C.F..” **Acesso à justiça: a defesa dos interesses...**, Op. cit., p. 118.

⁵⁹ MAZZILLI, H. N. **Perspectivas da atuação...**, Op. cit., p.30.

Por fim, no que tange a propositura de ações civis públicas com objetivo de ver-se efetivados interesses difusos de crianças e adolescentes, convém que se recorde que as referidas ações “não serão interpostas somente contra o Estado, mas também contra empresas, por exemplo, que estejam descumprindo os direitos assegurados à infância e à juventude na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente”.⁶⁰

2.3 - O Advogado da Infância e Juventude

A Carta Política de 1988 estabelece no artigo 133 que a figura do advogado é indispensável à administração da Justiça, concedendo-lhe desta forma *status* constitucional.⁶¹ Tal dispositivo vem reforçar a obrigatoriedade de instalação do princípio do contraditório, respeitando-se o princípio da ampla defesa.

Ao comentar o papel do advogado, Josiane Rose Petry VERONESE faz a seguinte reflexão:

*Convém colocar, inclusive, que o situa entre os pressupostos processuais, uma vez que os requisitos para a constituição de uma relação processual válida são os seguintes: capacidade de ser parte, capacidade processual ou de estar em juízo e a capacidade postulatória. Esta última diz respeito especificamente ao advogado, o que significa que as partes, embora tenham capacidade processual, só poderão participar da relação processual quem tenha direito de postular, em juízo, o chamado 'jus postulandi', que se refere, portanto, ao direito de falar e agir em nome das partes de um processo.*⁶²

⁶⁰ VERONESE, J. R. P. **Os direitos da criança e do adolescente ...**, Op. cit., p. 213.

⁶¹ VERONESE, J. R. P. **Acesso à justiça: a defesa dos interesses...**, Op. cit., p. 141.

⁶² VERONESE, J. R. P. *Idem*, *ibidem.*, p. 141.

A própria Constituição Federal, ao adotar a teoria da proteção integral, assegurou no artigo 227, parágrafo 3º, IV a “garantia de pleno e formal conhecimento de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica”.

Ao se fazer um resgate histórico doutrinário sobre a participação do advogado na área da infância e juventude percebe-se a existência de três correntes. A primeira proíbe a atuação do advogado. AMARAL E SILVA ao explicar tal corrente assevera que seus defensores entendem que “face a natureza tutelar e assistencial das normas, a presença do advogado é dispensável e, em alguns casos prejudicial.”⁶³

A segunda corrente pensa ser facultativo a presença de defensor em procedimentos relacionados aos menores em situação irregular. O revogado Código de Menores de 1979 adotou tal teoria, estabelecendo a obrigatoriedade de advogado apenas em fase recursal.⁶⁴

A terceira considera obrigatória a participação de advogado em todos os processos. Tal corrente foi absorvida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 206, “in verbis”:

*Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.
Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.*

⁶³ AMARAL E SILVA, A. F. do. *O Estatuto da Criança e do Adolescente...* Op. cit., p. 15.

⁶⁴ Determinava o artigo 93 daquela lei que “pais ou responsáveis poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado com poderes especiais, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça. Parágrafo único: Será obrigatória a constituição de advogado para a interposição de recurso”.

A legislação brasileira está em consonância com as “Regras de Beijing” Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Infância e da Juventude.⁶⁵

Prescreve a regra nº 7.1 que “respeitar-se-ão as garantias processuais básicas tem todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito a advogado, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior”.

Nesta linha, a regra nº 15.1 quando trata da assistência judiciária assegura que “o jovem terá direito a se fazer representar por um advogado durante todo o processo ou a solicitar assistência judiciária gratuita, quando prevista nas leis do país”.

Josiane Rose Petry VERONESE, ante a obrigatoriedade da atuação de advogado, questiona e critica os que defendem que a inclusão do contraditório, nos processos de apuração de ato infracional, não se estaria sendo criado um Direito Penal do Menor.⁶⁶ Traz a baila crítica feita por Wilson BARREIRA e Paulo Roberto Grava BRAZIL. Comenta a autora:

Ao elaborarem as suas críticas à posição que defendia a inserção do contraditório no Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmam que o legislador do Código de Menores de 1979 teve uma atitude sábia, quando conferiu aos procedimentos relativos a apuração das infrações cometidas por menores de idade e os de desvio de conduta um caráter de maior simplicidade, “deixando ao prudente arbítrio do juiz a melhor adaptação do roteiro preestabelecido, visando à prevalência total dos

⁶⁵ VERONESE, J. R. P. **Acesso à justiça: a defesa dos interesses...** Op. cit., p. 151.

⁶⁶ VERONESE, J. R. P. *Idem*, *ibidem*, p. 152.

*interesses do menor que sobrelevam a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado”.*⁶⁷

Na realidade, portanto, o Estatuto não absorveu tais princípios processuais com o a intenção de instituir um procedimento acusatório. Como observou com propriedade AMARAL E SILVA, o novo sistema afasta-se das expressões mais delicadas, pondera que no modelo anterior existia uma construção doutrinária “repleta de eufemismos e mitos convenientes justificava a privação de liberdade de crianças e jovens marginalizados: eles não eram presos, mas ‘internados’; não eram ‘punidos’ mas ‘protegidos’, educados ou reeducados; não eram ‘acusados’ mas ‘encaminhados’.”⁶⁸

Neste pensar, Josiane Rose Petry VERONESE rebate àquela posição:

*O que se pretendeu, provavelmente, com a implantação do contraditório, foi assegurar ao adolescente, portanto, menor de idade (inimputável), as mesmas prerrogativas dadas ao infrator adulto, ou seja: ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou mediante determinação fundamentada da autoridade judiciária, a garantia de devido processo legal, do contraditório, da defesa por advogado. Não há que se olvidar que o contraditório reside a essência do processo jurídico, tanto na busca da verdade, como na concretização de seu fim maior que é a realização da Justiça.*⁶⁹

Por fim deve-se destacar a importância da especialização do profissional que atuar na Justiça da Infância e Juventude. A atuação deste profissional não se dará da mesma forma que na Justiça comum, visto ter o processo peculiaridades como

⁶⁷ BARREIRA, Wilson & Brazil, Paulo Roberto Grava. **O direito do menor na nova Constituição**. p. 57. Apud: VERONESE, J. R. P. Idem, *ibidem*, p. 152-153.

⁶⁸ AMARAL E SILVA, A. F. do. **Brasil, criança...** Op. cit., p. 46.

⁶⁹ VERONESE, J. R. P. **Acesso à justiça: a defesa dos interesses...** Op. cit., p. 154-155.

investigação social prévia, remissão, informalidade, celeridade. Nesse contexto, o advogado possui importante papel no controle da prestação jurisdicional.⁷⁰

2.4 - A Equipe interprofissional

Pela particularidade da jurisdição, além da presença de Escrivão e Oficial de Justiça, faz-se necessário que o Poder Judiciário dote a Justiça da Infância e Juventude com uma equipe técnica constituída por profissionais (geralmente psicólogos, assistentes sociais, pedagogos) capazes de fornecer laudos técnicos, orientações, acompanhamentos a crianças e adolescentes. José Luiz Mônaco da SILVA define a equipe interprofissional como um “órgão coadjuvante da Justiça da Infância e Juventude, criado com a precípua finalidade recolher e repassar informações de natureza técnica à autoridade judiciária competente”.⁷¹ Essa é a previsão do artigo 150 do Estatuto, que possui a seguinte redação:

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e Juventude.

A respeito da especialização da equipe interprofissional, o autor acima citado, assevera que a composição desta equipe interprofissional far-se-á basicamente de psicólogos e assistentes sociais, não havendo óbice, entretanto, da presença de

⁷⁰ AMARAL E SILVA, A. F. do. “Brasil, criança, urgente: o novo direito da criança e do adolescente”. Apud: VERONESE, J. R. P. **Acesso à justiça: a defesa dos interesses...** Op. cit., p. 155.

⁷¹ SILVA, José Luiz Mônaco da. **Estatuto da criança e do adolescente - comentários**. p. 257.

profissionais de formação universitária em outras áreas, dependendo da regulamentação pelo Poder Judiciário de cada Estado-Membro.⁷²

Dentre estes serviços auxiliares, é oportuno ressaltar que não estão incluídos casas de trânsito ou permanência, pelo fato de que não cabe ao Judiciário dirigir tais instituições.⁷³

Ao comentar o artigo 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente, José Luiz Mônaco da SILVA salienta que:

Compete também à equipe interprofissional desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, conforme deflui do dispositivo sob estudo, tudo sob a imediata supervisão da autoridade judiciária competente. O legislador fez questão de frisar que os profissionais que compõem tal equipe, em razão da subordinação que devem devotar aos juizes, fazem parte do quadro de funcionários do Poder Judiciário. Cumpre não deslembrar que essa subordinação não se estende a todo e qualquer juiz, mas apenas aos que, nos termos do art. 146, exercem a função de Juiz da Infância e Juventude.⁷⁴

Novamente está a legislação brasileira em consonância com as “Regras de Beijing”, que estabelece na regra 22.1 que “serão utilizados a educação profissional, o treinamento em serviço, a reciclagem e outros meios apropriados de instrução para estabelecer e manter a necessária competência profissional de todo o pessoal que se ocupa dos casos de jovens”.

Após concluída essa análise do modelo estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente para a Justiça da Infância e Juventude, no qual ficou demonstrado, de acordo com as disposições legais e entendimentos doutrinários, o papel a ser

⁷² SILVA, J. L. M. da. Op. cit., p. 258.

⁷³ AMARAL E SILVA, A. F. do. “Dos serviços auxiliares”. in: CURY, M. et alii (coords.), Op. cit., p. 451.

⁷⁴ SILVA, J. L. M. da. Op. cit., p. 259.

desempenhado por cada um de seus membros - juiz, representante do ministério público, advogado e membros da equipe interprofissional - será estudado no próximo capítulo a forma como o Estatuto vem sendo implementado e interpretado pelos responsáveis na mudança da realidade social estabelecida, com enfoque principal na atuação dos Juízes da Infância e Juventude, seu papel e inserção social.

3. A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Foi abordado, no primeiro capítulo deste trabalho, a descentralização da política de atendimento a crianças e adolescentes, na qual ocorre a municipalização deste, com ênfase à participação comunitária, por meio dos conselhos tutelares e de direitos; no capítulo seguinte, elaborou-se uma análise do modelo proposto pelo Estatuto para a Justiça da Infância e Juventude, com a definição das funções de cada um de seus agentes. Assim sendo, tem-se a fundamentação necessária, para que, neste último capítulo, seja observado, após seis anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que vem sendo feito por parte do Poder Judiciário objetivando a efetiva implementação dos direitos pertencentes a crianças e adolescentes.

Muito mais que uma Lei que garante direitos à infância e adolescência, o Estatuto surge propugnando por um novo modelo de sociedade, no qual está prevista a participação da sociedade civil que se organiza para deliberar sobre as políticas de atendimento à infância, mas que também pressupõe um engajamento maior dos membros da magistratura em questões essencialmente sociais, para que aos poucos a sociedade brasileira veja com outros olhos a infância que ela mesma produz.

O papel do Juiz da Infância e Juventude, da forma como foi examinado no capítulo anterior (item 2.1), diz respeito, principalmente, à atuação processual deste magistrado. Ficou demonstrado que o Juiz de Direito que trabalha na Vara da Infância

e Juventude, não possui poderes ilimitados (comparando-se com a antiga figura do Juiz de Menores), devendo restringir sua atuação ao campo estritamente processual, isto é, desapareceu a figura tutelar, protetora e repressora do “pai de família”, ficando em seu lugar, simplesmente o Juiz de Direito, funcionando como órgão do controle jurisdicional do Estado.

Será estudado, neste momento da pesquisa, a maneira pela qual vem sendo determinado o cumprimento de direitos assegurados a infância e adolescência, quando da omissão por parte do Poder Público em sua garantia. Paradoxalmente, será questionado a atuação extraprocessual do Juiz da Infância e Juventude, ou seja, o magistrado enquanto cidadão e seu engajamento na comunidade em que mora, participando, também, dessa luta incessante pela garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

3. 1- Poder Judiciário: algumas considerações

Com o advento da Constituição de 1988, o Poder Judiciário deixou de ser responsável somente pela solução de conflitos na ordem dos direitos individuais, vindo a adquirir papel eminentemente político, por lhe ter sido conferida a tarefa de “árbitro de conflitos coletivos, de massa, e em razão disso, políticos”.⁷⁵

⁷⁵ VERONESE, J. P. R. *Acesso à Justiça: a defesa dos interesses...* Op. cit., p. 211.

O Poder Judiciário funciona como guardião do Estado Democrático de Direito, garantindo a efetiva aplicação de leis eminentemente sociais, como o são o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor. Como bem assinala Celso Fernandes CAMPILONGO o “progresso da democracia mede-se precisamente pela expansão dos direitos e pela sua afirmação em juízo”.⁷⁶ Nessa esteira de pensamento, ao comentar as mudanças que o Judiciário deverá sofrer para promover sua adequação os anseios da sociedade, como forma de se ter resgatada a cidadania, Josiane Rose Petry VERONESE reflete:

*Retomando especificamente o tema das transformações por que passa ou deverá passar o Poder Judiciário, tendo em vista o surgimento de uma legislação eminentemente social, deve-se ter em conta que, diferentemente do que acontece com os direitos individuais, para cuja proteção do Estado é tão-somente pedido que não se permita a violação daqueles, já que os direitos sociais, como o direito ao trabalho, moradia, educação, assistência médica, exigem uma ação permanentemente do Poder Público, ou seja, a implantação de políticas que assegurem melhores condições de vida a população num todo.*⁷⁷

Da mesma forma, Celso Fernandes CAMPILONGO ressalta:

*A magistratura ocupa uma posição singular nessa nova engenharia institucional. Além de suas funções usuais, cabe ao Judiciário controlar a constitucionalidade e o caráter democrático das regulações sociais. Mais ainda: o juiz passa a integrar o circuito de negociação política. Garantir as políticas públicas, impedir o desvirtuamento privatista das ações estatais, enfrentar o processo de desinstitucionalização dos conflitos - apenas para arrolar algumas hipóteses de trabalho - significa atribuir ao magistrado uma função ativa no processo de afirmação da cidadania e da justiça substantiva. Aplicar o direito tende a configurar-se, assim, apenas num resíduo da atividade judiciária, agora também combinada com a escolha de valores e aplicação de modelos de justiça. Nesse contexto o magistrado se depara com causas que é chamado a decidir, cujas partes estão numa situação de desigualdade real e concreta.*⁷⁸

⁷⁶ CAMPILONGO, Celso Fernandes. “Desafios do Judiciário”. In: FARIA, José Eduardo, et alii. **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. p. 48

⁷⁷ VERONESE, J. R. P., **Acesso à Justiça: a defesa dos interesses...**, Op. cit., p. 184.

⁷⁸ CAMPILONGO. Op. cit , p. 49.

A partir dessas colocações, percebe-se que o juiz da área da infância e juventude, deve ser socialmente comprometido com a luta de crianças e adolescentes que têm seus direitos violados ou ameaçados por descaso do Poder Público e da sociedade.

A atuação do juiz na comunidade pode vir a constituir ferramenta de grande importância para a implementação das políticas sociais de proteção à infância, bem como implantação dos programas sócio-educativos, de apoio sócio-familiar, de colocação em família substituta, entre outros. O magistrado deve colocar à disposição da sociedade seu conhecimento técnico-jurídico, com a finalidade de colaborar na busca de soluções às deficiências existentes no atendimento a crianças e adolescentes, e acima de tudo utilizar-se do respeito que desfruta na comunidade para incutir, tanto a sociedade quanto o Poder Público, as disposições da Doutrina da Proteção Integral. Essa atividade é eminentemente política, podendo inclusive prevenir litígios. Uma vez que se o magistrado “convence” o prefeito de certo município da absoluta prioridade na implementação de determinado programa, desnecessário será o recurso à via contenciosa através de ação civil pública, que embora seja a medida judicial adequada, ainda é de difícil confirmação em duplo grau de jurisdição, como será estudado. Além do que esse tipo de diálogo se coloca como oportuno e dentro de uma perspectiva inovadora, mais atenta à conciliação, ao convencimento do que problemas decorrentes dos custos de uma demanda judicial.

José Renato NALINI entende que embora impedido do exercício da atividade político-partidária, existe uma dimensão política na atuação do juiz na comunidade, uma vez que integra restrito grupo de formadores de opinião, e que seu posicionamento repercute na sociedade. E completa afirmando que tal participação não desmerece a causa da Justiça, servindo inclusive para resgatar a imagem do Judiciário.⁷⁹

Tal atuação política do magistrado cristaliza-se na lição de Josiane Petry Rose VERONESE quando proclama que a “postura que se espera de um juiz da infância e adolescência, é a de ser humanamente criativo e inquieto, no sentido de querer com a mente e o coração o cumprimento dos direitos pertencentes às crianças e aos adolescentes.”⁸⁰

3. 1. 1 - O resguardo jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente

Essa inquietude do magistrado está demonstrada em algumas sentenças proferidas em ações civis intentadas nos casos de ameaça ou violação de direitos por ação ou omissão por parte do Estado ou sociedade (ECA, art. 98, I), nas quais ocorre a condenação do Poder Público a oferecer determinado programa de atendimento, preestabelecido como prioritário pelo Conselho de Direitos.

⁷⁹ NALINI, José Renato. **O magistrado e a comunidade**. in: JTACSP 130, p. 9.

⁸⁰ VERONESE. J. R. P. **Acesso à justiça: a defesa dos interesses...**, Op. cit., p. 213.

Há de se ter em mente, que é fundamental o papel do Judiciário neste momento, ou seja, assegurar a viabilização e o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, através da implementação de programas, como liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. Nesse primeiro momento de vigência do Estatuto, pode-se dizer que o grande desafio de toda a sociedade, estando aí inserida a Magistratura, consiste em garantir a efetiva oferta dos mais variados direitos por lei já assegurados, bem como os programas previstos.

É como reflexo deste desafio que vêm surgindo aos poucos decisões como a proferida na ação civil pública para cumprimento de obrigação de fazer, da lavra do magistrado Antônio Carlos BOTTAN, Juiz da Infância e Juventude da Comarca de Bom Retiro, que pleiteava a implementação e manutenção de programas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semi-liberdade, movida pelo Representante do Ministério Público, contra a municipalidade. Colhe-se da sentença:

Devo aplaudir a Dra. Promotora de Justiça [...] quando se reporta à necessidade da Justiça de cobrar responsabilidades dos governantes e o faço parafraseando o Excelentíssimo Des. do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado - Dr. Fernando do Amaral e Silva - que assim se expressa, com felicidade:

“Sistema de Justiça é sistema de declaração e efetivação de direitos. Entre os direitos fundamentais exsurge, pela sua importância, o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade [...] A Lei 8.069, de 1990, criou muito mais que uma Justiça da Infância e Juventude. Ela estabeleceu o estado democrático de direito numa esfera onde esteve ausente desde a nossa formação histórica. Ela aboliu o arbítrio e o subjetivismo, consagrando o direito e dignificando a justiça (in: Brasil, Criança: urgente - A lei nº 8.069/90).”

[...]

Sob outro prisma, eventual alegação de ausência de verbas públicas, igualmente não pode servir de motivo para deixar-se de executar os dispositivos constitucionais e do ECA, voltados à proteção da Criança e do Adolescente. É que, além do afirmado, sabe-se que, a nível de administração pública e privada existem fontes onde se pode captar os recursos e deve existir a criatividade, a auxiliarem o administrador.

[...]

A colaboração municipal local, para com a Nação Brasileira, nesta fase conturbada e de insegurança, em que vivem os brasileiros empobrecidos e vítimas da inflação e

*do reduzido poder aquisitivo, é envidar esforços na priorização das gerações futuras. Somente com esta nova mentalização é que ingressaremos no clube dos Países do Primeiro Mundo reduzindo as fileiras dos famintos, desnutridos, desamparados de toda ordem e delinqüentes, que, infelizmente, campeiam e grassam por este Brasil afora!*⁸¹

Essa decisão, que condenou o Município a criar, implantar e manter os diversos programas sócio-educativos, bem como programas de auxílio familiar, tratamento psicológico e psiquiátrico, de orientação e tratamento a crianças e adolescentes alcoólatras e toxicômanos, fora reformada, em duplo grau de jurisdição, sendo extinto o processo por carência da ação, face a impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento que não cabe ao Judiciário analisar a conveniência e oportunidade de ação privativa do Poder Executivo. Ou seja, que dependa de lei a ser aprovada pela Câmara de Vereadores. Aparentemente, o Poder Judiciário, a nível de 2º grau, ainda não assimilou o “espírito” do Estatuto, que ao regulamentar a Constituição Federal atribuiu aos Conselhos Municipais de Direitos o poder deliberativo e controlador das ações em todos os níveis (ECA, art. 88, II), inclusive de formular a política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo ao Poder Executivo e à sociedade a sua execução.

Nas ações garantidoras dos direitos de crianças e adolescentes previstos no Estatuto, quando exigido seu cumprimento através da via judicial, o entendimento dominante vem sendo que tais providências cobradas do Poder Público são vinculadas a atos administrativos condicionada ao exame de conveniência e oportunidade por parte do administrador, sendo impossível assim que o Poder Judiciário venha substituir

⁸¹ Sentença extraída da Jurisprudência Catarinense nº 70, p. 527-535.

os Poderes Executivo e Legislativo sob pena de afronta ao princípio constitucional da tripartição de poderes. Entretanto, a infância é prioridade absoluta (CF, art. 227 e ECA, art. 4º), ou seja, os direitos de crianças e adolescentes sobrepõem-se a qualquer outro direito existente.

Dessa forma, Wilson Donizeti LIBERATI exemplifica referindo-se que na área administrativa, enquanto não existir creches, escolas, postos de saúde, atendimentos preventivos e emergenciais às gestantes, não pode o administrador fazer obras tais como asfaltar ruas, construir praças e monumentos “porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante”.⁸² Assim, quando o Poder Judiciário determina o cumprimento de determinada obra por parte do Poder Executivo, não está ferindo o princípio da tripartição dos poderes, nem o livre arbítrio do administrador. Apenas confirma a disposição constitucional da absoluta prioridade, que está acima da avaliação de oportunidade e conveniência dos atos administrativos.

3. 2 - Poder Judiciário: Guardião da cidadania

O comprometimento do Judiciário com a nova realidade constitucional, segundo Rui Ruben RUSCHEL, foi previsto pelo legislador constituinte:

Indubitavelmente, o legislador constituinte manifestou de modo claro e consciente sua fé na obra criadora do Poder Judiciário. Atribui a este uma vigilância ativa e

⁸² LIBERATI, W. D. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. p. 16.

progressista na conformação dos direitos constitucionais. Celso Ribeiro Bastos, em outros aspectos mais conservador, reconheceu esse papel do Judiciário ao destacar a força da democracia participativa: “Em síntese, há necessidade de comprometer-se o povo com a realidade constitucional, invocando-se a presença conivente do Judiciário como aquele apto a focalizar a vontade da Lei Maior, influída pelo clamor popular”.

Se faltarem vontade política ou a eficiência fática dos demais Poderes, resta ao Judiciário ocupar o espaço aberto, conquistando-o até fixar seus próprios limites. Se não o fizer quando invocado caso a caso, estará tomando uma postura conservadora, timorata ante as “doutrinas consolidadas” (na verdade superáveis), cúmplice da histórica iniquidade que infelicita nosso povo.⁸³

Apesar de entendimentos como o anteriormente mencionado, aos poucos o Poder Judiciário vem se adaptando a essa nova função de guardião da cidadania, assegurando a efetiva aplicação dos direitos conferidos à infância e adolescência pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Recentemente, o Estado de Santa Catarina requereu a suspensão dos efeitos de liminar concedida em cautelar inominada, que o compeliu a custear uma operação no exterior de criança portadora de mal genético degenerativo do sistema muscular, que poderia levá-la a óbito. Em despacho fundamentado no Estatuto, o desembargador XAVIER VIERA negou o pedido de suspensão requerido pelo Estado. Do despacho que confirmou a liminar, extrai-se:

Ficou evidenciado já na inicial que, em não se submetendo o autor ao tratamento cujo ônus quer que o réu suporte, há grave risco de que venha a falecer [...]

Não é possível evitar uma conclusão que se impõe de modo incontornável: o autor demanda em juízo pela manutenção de sua própria vida, durante a tramitação do feito principal.

A vida é bem maior do ser humano e nos parece que devem silenciar, quando se trata de tão grave assunto, aquelas exigências de segunda grandeza que costumeiramente se faz para o deferimento de providência como a pleiteada, notadamente de ordem procedimental ou formal.

[...]

O autor é ainda alcançado pelo art. 227 da Carta Política, que atribui inclusive ao Estado o dever de “assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde” e dá inclusive, a forma de ação do Estado em casos que tais(par. 1º, incisos I e II)

⁸³ RUSCHEL, Rui Ruben. apud: SPODE, Guinther e BRANCHER, Leoberto Narciso. “O Poder Judiciário a serviço da comunidade” in: **CD-Rom Biblioteca Nacional dos Direitos da Criança.**

[...]

Se isso não bastasse, ainda cumpriria invocar o Estatuto da Criança e do Adolescente, em cujo artigo 3º já se vai lendo que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e de dignidade”.

E não para por aí o ECA, anunciando o artigo 7º que “a criança e o adolescente têm direito à vida e à saúde. Mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitem o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Para encerrar, o ECA estatui ainda que “a criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado”, e “incube ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação”(ECA, art. 11, parágrafos 1º e 2º).

Tenho, pois, que traduzindo a inicial nada mais e nada menos do que um pedido de socorro feito por cidadão ao Poder Público Estadual, diante de iminente perigo de perecimento do direito primeiro e maior do autor enquanto pessoa humana, as cogitações advindas do campo jurídico-formal devem ceder espaço.⁸⁴

Aos poucos, também, a sociedade vem aprendendo a exercer sua cidadania, exigindo o cumprimento de direitos constitucionalmente assegurados da mesma forma que o Poder Judiciário está se adaptando a confirmar tais direitos em juízo.

3.3 - A “Carta de Porto Alegre”: um importante passo

Essa adaptação que se faz necessária ao aparelho judiciário, no intuito de adequar-se a nova legislação da infância e adolescência, alterando a realidade institucional, não tem passado despercebida pelo Poder Judiciário, tanto que ocorreu em março de 1995, na cidade de Porto Alegre, a “I Reunião de Cúpula da Magistratura

⁸⁴ Pedido de Suspensão de Liminar nº 96.009529-2, da comarca de Criciúma, publicado no Diário da Justiça de Santa Catarina nº 9.594, de 30/10/96, p.7-9.

Nacional” sobre o novo Direito da Infância e Juventude com a presença de Ministros do Supremo Tribunal Federal, Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Presidentes dos Tribunais de Justiça, Corregedores-Gerais de Justiça e Presidentes de Associações de Magistrados. Guinther SPODE e Leoberto Narciso BRANCHER têm claro que o desafio que constitui a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente representa ponto de partida para o reordenamento institucional que o Poder Judiciário deverá sofrer:

E a implementação da nova legislação da infância e da juventude é desafio que se situa como capítulo de abertura no traçado histórico desse redimensionamento institucional - já pela interdependência direta entre as políticas públicas voltadas a esse segmento etário e a atividade disciplinadora dos correspondentes conflitos reservada ao Judiciário, já pela irrepresável pressão da sociedade no sentido de exigir a máxima atenção de todos os setores públicos para a população mais fragilizada - desdobramento natural do amplo pacto de forças sociais firmado ao longo do processo de elaboração da Constituição de 1988, cristalizado no artigo 227, e do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

A temática que se traz à baila, portanto, tem significação mais abrangente do que a pôr si só proeminente relevância da matéria, posicionando a reflexão no sentido do alargamento dos horizontes da política institucional de todo o aparelho judiciário do país.⁸⁵

Tal encontro teve por objetivo fornecer aos participantes informações de ordem técnica no que tange aos novos paradigmas conceituais e normativos da infância e juventude surgidos a partir da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, para que o Poder Judiciário viesse a elaborar documento que sele o compromisso desse Poder com a efetividade do ordenamento de proteção de crianças e adolescentes, bem como fornecer subsídios capazes de auxiliar na condução do processo de

⁸⁵ SPODE, Guinther e BRANCHER, Leoberto Narciso. “O judiciário a serviço da sociedade”. - **Anais da I Reunião de Cúpula sobre o Direito da Infância e Juventude**, in: CD-Rom Biblioteca Nacional dos Direitos da Criança.

reordenamento institucional na área da infância e juventude de acordo com o novo modelo de justiça estabelecido no Estatuto.⁸⁶ Essa iniciativa significou uma forma do Poder Judiciário alinhar-se às demandas sociais, visando efetivar os direitos conquistados por crianças e adolescentes. Nesse pensar justificou-se o evento:

Para que o novo paradigma conceitual e normativo, e conseqüente reordenamento institucional positivado no novo sistema jurídico possam tornar-se realidade efetiva afigura-se conveniente que o amplo processo de discussão a partir daí instaurado nos diversos segmentos da sociedade e do Poder Público seja estendido também ao Poder Judiciário, especialmente com vistas a tornar-se definitiva a migração das atribuições acometidas à esfera judicial na vigência da legislação anterior às novas estruturas orgânico-institucionais criadas, bem como a outorgar-se o aval político do Judiciário às concepções do novo ordenamento - traduzir-se em termos de apoio à implantação dos novos mecanismos e em legitimação do teor da legislação ora vigente .⁸⁷

A partir dos estudos que ocorreram na “I Reunião de Cúpula da Magistratura Nacional” foi elaborada a “Carta de Porto Alegre”, assinada pelos presidentes dos Tribunais de Justiça que se comprometeram buscar, entre outras resoluções, o reaparelhamento das Varas da Infância e Juventude, para a garantia de maior efetividade da prestação jurisdicional e também a adoção de medidas indispensáveis à efetivação das normas referentes à criança e ao adolescente e ainda a articulação do Poder Judiciário com as demais entidades tanto públicas como privadas, que venham a desenvolver políticas na área da família, infância e juventude.⁸⁸

⁸⁶ **Anais da I Reunião de Cúpula sobre o Direito da Infância e Juventude**, in: CD-Rom Biblioteca Nacional dos Direitos da Criança.

⁸⁷ **Anais da I Reunião de Cúpula sobre o Direito da Infância e Juventude**.

⁸⁸ “Carta de Porto Alegre”. In: **Anais da I Reunião de Cúpula sobre o Direito da Infância e Juventude**. Op. cit. As recomendações da Carta de Porto Alegre, editada pelos representantes do Poder Judiciário brasileiro são as seguintes: “1. Uma efetiva autonomia administrativa e financeira dos Tribunais, com dotação de recursos suficientes para atender à crescente demanda social. 2. O reaparelhamento do Poder Judiciário, principalmente das Varas da Infância e da Juventude, como pressuposto lógico e indeclinável para uma maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. A adoção de todas as medidas necessárias à efetivação das

A partir das recomendações da “Carta de Porto Alegre”, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina firmou, juntamente com a Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado e com a Procuradoria-Geral de Justiça, um Protocolo de Intenções visando a “implantação e implementação de programas sócio-educativos de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida em trinta e dois municípios do Estado”, ficando consignado, na cláusula segunda, III, ‘a’, que é atribuição do Tribunal de Justiça “estimular os titulares das Varas da Infância e da Juventude localizadas nos municípios, para que propiciem todo o apoio e orientação necessários à implementação e ao desenvolvimento dos programas”.⁸⁹ Tal protocolo de intenções é fruto de uma articulação política envolvendo membros do Judiciário catarinense demonstra a preocupação com o efetivo cumprimento de disposições previstas no Estatuto, no caso, a criação dos referidos programas sócio-educativos.

Também visando a adequação ao estabelecido no artigo 145 do Estatuto da Criança e do Adolescente que, ao tratar da Justiça da Infância e Juventude faculta à organização judiciária de cada Estado a criação de varas especializadas e exclusivas,

normas referentes à criança e ao adolescente, incluindo-se: a) a criação e a instalação nos Tribunais de Câmaras especializadas em matéria de infância e juventude; b) a instalação de varas especializadas na infância e na juventude, inclusive regionais, quando necessário; c) a criação e a manutenção de serviços auxiliares adequados para essas varas especializadas; d) a promoção da capacitação e aperfeiçoamento permanente dos Magistrados e respectivos auxiliares. 4. A articulação do Poder Judiciário com as demais entidades públicas e privadas, que desenvolvam políticas na área da família e da infância e da juventude. 5. A promoção de mecanismos de cooperação com órgãos estaduais, municipais e comunitários para a criação e desenvolvimento de programas sócio-educativos e de proteção a crianças e adolescentes, bem como a suas famílias. 6. Maior divulgação da verdadeira natureza da atividade do Poder Judiciário, esclarecendo tratar-se de poder não criador da lei, mas seu intérprete e aplicador, não se lhe podendo, assim, imputar ações ou omissões de que não seja responsável. 7. Não obstante, a necessidade de estímulo ao exercício do poder criador do Juiz na concreção dos direitos sociais assegurados constitucionalmente à criança e ao adolescente. 8. A necessidade de preservação das garantias constitucionais da Magistratura de modo a assegurar para a sociedade um Juiz independente na condução do devido processo legal, norteado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusive para a criança e o adolescente. 9. A necessidade de ampliação dos instrumentos processuais, especialmente das ações civis públicas, relacionados à proteção dos direitos sociais assegurados à criança e ao adolescente.”

⁸⁹ Protocolo de Intenções nº 001/SJC/96. Anexo 01.

está em estudo, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, projeto de lei complementar que “dispõe sobre a classificação das comarcas e a compactação de entrâncias, na carreira da magistratura de primeiro grau”. Esse projeto cria as entrâncias inicial, intermediária e final, que substituiriam as atuais comarcas de primeira, segunda, terceira e quarta entrâncias.

O projeto estabelece a criação da Vara da Família e da Infância e Juventude nas comarcas de Chapecó, Criciúma, Itajaí e Lages (art. 11). Da mesma forma criam-se as Varas da Infância e Juventude nas comarcas de Blumenau e Joinville (art. 12 e 13).⁹⁰

É oportuno ressaltar que a especialização da Justiça da Infância é de fundamental importância para o sucesso da proposta do Estatuto, uma vez que o magistrado que atuar exclusivamente nessas varas estará mais perto da comunidade, podendo assim perceber melhor seus anseios e deficiências no campo dos direitos da infância e juventude, dedicando-se ao aperfeiçoamento através de “cursos, painéis, seminários, conferências, enfim, estudos de toda a espécie para que o magistrado tome conhecimento da legislação em que trabalhará, um conhecimento do universo em que vive a criança e o adolescente brasileiro”.⁹¹

Sobre essa questão assevera José Luiz Mônaco da SILVA, ao comentar o artigo 145 do Estatuto:

A tendência atual, aliás, é dotar o Poder Judiciário, principalmente nos grandes centros urbanos, de tantas varas especializadas quanto necessárias para a resolução de um sem-número de problemas que afligem a população em geral. Diga-se mais: com a especialização da Justiça, haverá, decerto celeridade e maior acerto nas decisões judiciais. Tanto o representante do Ministério Público, quanto a autoridade judiciária, dotados das ferramentas jurídicas básicas e indispensáveis à

⁹⁰ Projeto de Lei Complementar - anexo 02.

⁹¹ VERONESE, J. R. P.. *Acesso à justiça: a defesa dos interesses...*, Op. cit., p. 213.

*tarefa de fazer justiça - a lei e bom senso -, desenvolverão suas atividades com margem muito menor de erros, na medida em que sempre estarão atentos aos avanços da doutrina e da jurisprudência na área de seu conhecimento específico.*⁹²

A partir do momento que se busca uma reformulação da organização judiciária catarinense, além da série de provimentos já editados pelo TJSC no intuito de regular a trâmite no Tribunal de processos referentes à criança e adolescente, percebe-se que lentamente vem surgindo um comprometimento, por parte do Poder Judiciário, com a questão da infância.

Resta colocar que o Estatuto da Criança e do Adolescente não é o ponto de partida para uma reflexão sobre a infância. É a chegada. Uma lei não resolve problemas, não transforma a realidade, apenas aponta mecanismos que podem ser utilizados na resolução de tais conflitos. O Estatuto é constantemente bombardeado pelas mais inflamadas críticas, provavelmente por ser uma norma que reflete claramente a luta pela igualdade e justiça social. As disposições contidas na Lei 8.069/90 são o norte para onde deve se direcionar a luta pelo cumprimento dos direitos conquistados por crianças e adolescentes.

⁹² SILVA, J. L. M. Op. cit., p. 237-238.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1 - O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, revolucionou a legislação infanto-juvenil, adequando-se as Cartas Internacionais da ONU de proteção à infância.

2 - A Doutrina da Situação Irregular, adotada pelo Código de Menores, era extremamente discricionária. Crianças e adolescentes eram objeto de medidas judiciais. Não havia distinção entre o adolescente que sofria de maus-tratos e aquele que cometia ato infracional. Ambos estavam em situação irregular e por isso sujeitos ao mesmo tipo de medida.

3 - Dentre as inovações trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente destacam-se a participação da sociedade por meio do Conselho de Direitos e a hierarquização da função judicial, uma vez que o Conselho Tutelar substitui o Poder Judiciário em casos sem repercussão jurídica.

4 - O Estatuto da Criança e do Adolescente está longe de ser apenas uma lei que regula dispõe sobre os direitos da infância e juventude, trata-se, antes, de um modelo

de exercício da cidadania, uma vez que chama a sociedade para buscar soluções para os problemas infanto-juvenis.

5 - A especialização da Justiça da Infância e Juventude é fundamental para o sucesso da proposta do Estatuto, pois o magistrado só poderá atuar com maior clareza se conhecer profundamente a matéria, buscando constantemente aperfeiçoar seu conhecimento para melhor compreender a realidade em que vivem as crianças e adolescentes de sua comarca.

6 - O Juiz da Infância e Juventude não possui poderes ilimitados, devendo sua atuação estar restrita ao campo processual. Entretanto o magistrado deve colocar seu conhecimento a disposição da sociedade, lutando para eliminar preconceitos existentes em relação à infância. Nesse momento está atuando politicamente.

Saul de GUSMÃO defendia à época do Código de Menores de 1927 a “ação social do juiz de menores”. Hoje, sob a égide o Estatuto da Criança e do Adolescentes, o magistrado deve agir politicamente, pois está inserido no circuito de negociações políticas. Deve comprometer-se com a questão da infância buscando a concretização dos direitos assegurados e também prevenindo litígios.

7 - A partir da Constituição de 1988, o Poder Judiciário tem a função de garantir a aplicação de leis de caráter eminentemente sociais. É o guardião do Estado

Democrático de Direito, devendo, portanto, preparar-se para responder adequadamente aos anseios da sociedade.

8 - A infância é questão de absoluta prioridade para a Nação, desta forma quando o Poder Judiciário determina a execução por parte do Poder Público de determinado programa estabelecido no Estatuto, o qual foi identificado como imprescindível pelo Conselho de Direitos, não ocorre violação ao princípio da tripartição dos poderes, pois o exame de conveniência e oportunidade dos atos administrativos é limitado frente aos direitos da infância e adolescência. A absoluta prioridade na efetivação dos direitos da infância antecede ao livre arbítrio do administrador. E, ao Judiciário só resta declarar tal disposição constitucional.

9 - As normas dispostas na Lei 8.069/90 para se concretizarem necessitam da participação de toda sociedade. Um real comprometimento por parte do Executivo, Legislativo e principalmente do Judiciário. Uma lei não altera uma realidade, apenas fornece subsídios para essa mudança. À medida que as disposições estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente forem exigidas e implementadas, sem sombra de dúvida, ter-se-á alcançado a real cidadania.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Direito do menor**. Rio de Janeiro : Aide, 1995.

AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do. **O estatuto, o novo direito da criança e do adolescente e a justiça da infância e juventude**. Florianópolis : Centro de Estudos Jurídicos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 1996.

_____. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Justiça da Infância e da Juventude**. (Cadernos Populares nº 6). São Paulo : Forja Editora, 1991.

_____. “A Justiça da Infância e Juventude”. **Jurisprudência Catarinense**. Florianópolis, v. 65, 1989.

BOBBIO, Norberto et alii. **Dicionário de Política**. Trad. de João Ferreira et alii. Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1990.

BRANCHER, Leoberto Narciso. **Proposta para discussão na reunião de planejamento da gestão 96/97 da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude**. (mimeo), mar./1996.

BRASIL. CRIANÇA. URGENTE: a lei. São Paulo : Columbus, 1990.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Falhas do novo Código de Menores**. Rio de Janeiro : Forense, 1980

CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do menor**. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1976.

CD-ROM **Biblioteca Nacional dos Direitos da Criança**. Ajuris; Fundação Banco do Brasil; Unicef. 1995.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **De menor a cidadão**. Brasília : Ministério da Ação Social, Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência.

CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antônio F. do; MENDEZ, Emílio García (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**, São Paulo : Malheiros Editores, 1992.

_____, MARÇURA, Jurandir & PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1991.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo : Editora Saraiva, 1994.

FARIA, José Eduardo (org). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo : Malheiros Editores, 1994.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O estatuto da criança e do adolescente – comentários**. Rio de Janeiro : Instituto Brasileiro de Pedagogia Social, 1991.

MAZZILLI, Hugo Nigro. “Perspectivas da atuação do Ministério Público na área da infância e Juventude”. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 78, n. 645, jul. 1989.

MENDEZ, Emílio Garcia. **Liberdade, respeito, dignidade**. Brasília : Unicef, 1991.

_____; COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo : Malheiros Editores Ltda., 1994.

MONTEIRO, Agnaldo Bahia et alii. **Notas interpretativas ao Código de Menores**. Rio de Janeiro : Forense, 1980.

NALINI, José Renato. “O magistrado e a comunidade”. **Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo**. v. 130, ano 25.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários ao Código de Menores**. 4. ed. São Paulo : Editora Saraiva, 1988.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo : Saraiva, 1991.

PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente -Estudos sócios-jurídicos**. Rio de Janeiro : Renovar, 1992.

_____. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro : Renovar, 1996.

PONTES JR., Felício. **Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente**, São Paulo : Malheiros, 1993.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Acesso à justiça: a defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente - Ficção ou realidade?** Florianópolis, agosto de 1994. Tese apresentada para obtenção do título de Doutor em Direito - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina.

_____. **Os direitos da criança e do adolescente - origem, desenvolvimento e perspectivas (uma abordagem sócio-jurídica)**. Florianópolis, setembro 1996. Trabalho apresentado para obtenção do título de Professor Titular da cadeira de Direito da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina.

VIANNA, Guaracy de Campos. "Jurisdição Tutelar e a lei 8069/90 (ECA)". **Revista dos Tribunais**, v. 716, jul/1995.

SÊDA, Edson. **Construir o passado ou como mudar hábitos, usos e costumes, tendo como instrumento o Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo : Malheiros Editores, 1993.

SENTENÇA. **Jurisprudência Catarinense**. v.70., 1992.

SILVA, José Luiz Mônaco da. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1994.

SIMONETTI, Cecilia; MENDEZ, Emílio Garcia; BLECHER, Margaret. **Do direito ao avesso**. São Paulo : Malheiros Editores/Governo do Estado de São Paulo/UNICEF, 1994.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES Nº 001/SJC/96

PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, VISANDO A IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS PROGRAMAS SÓCIO-EDUCATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E LIBERDADE ASSISTIDA, PREVISTOS NO ART. 112, INCISO III, E IV DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EM TRINTA E DOIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

A Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina, representada pelo seu titular, José Samuel Nercolini, a Procuradoria-Geral de Justiça, representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Moacyr de Moraes Lima Filho, e o Tribunal de Justiça, representado pelo seu Presidente, Napoleão Xavier do Amarante firmam o presente Protocolo de Intenções, nos termos das cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Protocolo tem por objeto estabelecer um programa de cooperação e interação entre as partes que o firmam, com a finalidade de implantar e implementar em trinta e dois municípios do Estado de Santa Catarina os programas sócio-educativos de Prestação de Serviços à Comunidade e de Liberdade Assistida, previstos no art. 112, incisos III e IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, respaldando as atividades do Poder Judiciário e Ministério Público da Vara da Infância e da Juventude e possibilitando, desta forma, a execução das medidas aplicadas pela autoridade competente aos adolescentes autores de atos infracionais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES

I - Compete à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania:

a) colocar à disposição do programa técnicos com formação superior, nos municípios de: Itajaí, Xanxerê, Joinville, Joaçaba, Tubarão, Tijucas, Florianópolis, Balneário Camboriú, e Laguna;



b) conveniar com as Prefeituras Municipais de Rio do Sul, Palhoça, Lages, Ituporanga, Caçador, São José, Biguaçu, Blumenau, Araranguá, Içara, São Francisco do Sul, Mafra, Papanduva, Campos Novos, Chapecó, Campo Erê, Concórdia, São Miguel D' Oeste, Dionísio Cerqueira, Abelardo Luz, Criciúma, Taió e Porto União, visando suprir ~~referidos~~ municípios dos recursos técnicos e operacionais necessários ao desenvolvimento do projeto;

c) responsabilizar-se pela articulação dos órgãos envolvidos nos municípios;

d) apoiar tecnicamente, capacitando os envolvidos na execução dos programas e avaliar permanentemente o projeto;

e) centralizar as informações e divulgar os dados coletados.

II - Compete à Procuradoria-Geral da Justiça através do Centro das Promotorias da Infância:

a) auxiliar na implantação e andamento do programa, fornecendo subsídios teóricos aos promotores e técnicos;

b) participar dos treinamentos, avaliações ou reuniões de capacitação, sempre que solicitado;

c) ceder espaço físico para reuniões ou encontros, na sua sede, que deverão ser previamente solicitados e ajustados.

III - Compete ao Tribunal de Justiça:

a) estimular os titulares das Varas da Infância e da Juventude, localizadas nos municípios, para que propiciem todo o apoio e orientação necessários à implantação e ao desenvolvimento dos programas;

b) participar dos treinamentos, avaliações ou reuniões de capacitação, sempre que solicitado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO LOCAL DE FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA

O programa funcionará nos municípios, em local cedido por uma das partes conveniadas, observada a maior proximidade do Juizado da Infância e da Juventude.

CLÁUSULA QUARTA - DA SUPERVISÃO DOS TRABALHOS

A supervisão dos programas de Prestação de Serviços à Comunidade e de Liberdade Assistida, a nível local, será exercida pelo Juiz e Promotor da Vara da Infância e da Juventude no âmbito de suas atribuições legais.

CLÁUSULA QUINTA - DA AVALIAÇÃO

A avaliação do desenvolvimento dos projetos será feita anualmente, sob a responsabilidade da Corregedoria Geral da Justiça, Ministério Público e Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

CLÁUSULA SEXTA - DA INSCRIÇÃO DOS PROGRAMAS

Caberá aos coordenadores, a inscrição dos programas junto aos respectivos Conselhos Municipais dos Direitos, na forma do parágrafo único do artigo 90 da Lei nº 8.069/90.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

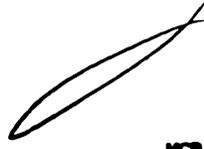
O presente Protocolo de Intenções terá prazo de vigência indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

Qualquer das partes poderá rescindir o pactuado, mediante prévio aviso aos demais de no mínimo sessenta dias.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

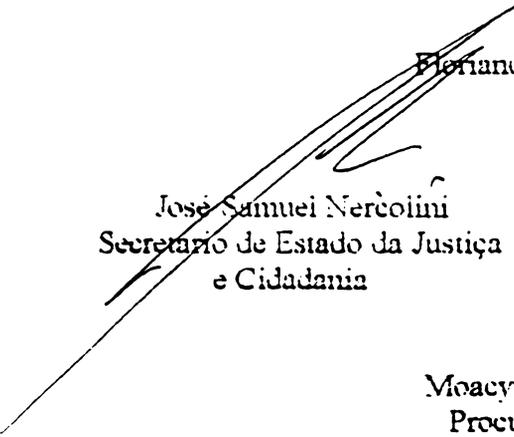
Os conflitos eventualmente decorrentes e as situações omissas no presente Protocolo serão resolvidos pelo consenso das partes que o firmam. Na impossibilidade de tal via de entendimento, fica eleita a via de arbitramento prevista em Lei.



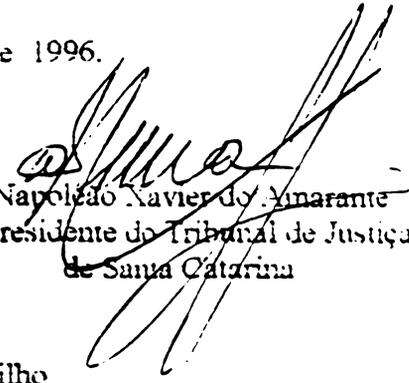


E, por estarem assim de acordo e para que produza, seus efeitos, vai o presente instrumento assinado em cinco vias de igual teor e forma, na presença das autoridades e testemunhas que também o subscrevem.

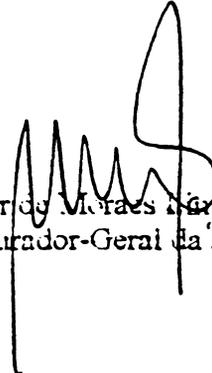
Florianópolis, 16 de maio de 1996.



José Samuel Nercolini
Secretário de Estado da Justiça
e Cidadania



Napoleão Xavier do Amarante
Presidente do Tribunal de Justiça
de Santa Catarina



Moacyr de Moraes Lima Filho
Procurador-Geral da Justiça

Testemunhas:

1. 
2. 



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a classificação das comarcas e a compactação de entrâncias, na carreira da magistratura de primeiro grau, e dá outras providências.

Art. 1º. As atuais comarcas de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª entrâncias ficam transformadas em comarcas de entrância inicial, intermediária, final e especial.

Art. 2º. Fica criada a Comarca Metropolitana da Capital, de entrância especial, integrada pela atual Comarca da Capital, pelas unidades de jurisdição ampliada e pelos foros regionais e distritais que vierem a ser instalados em seu território ou no das comarcas a ela integradas.

Art. 3º. Considera-se de entrância inicial a comarca dotada de vara única; de entrância intermediária a comarca dotada de duas a cinco varas, e de entrância final a comarca dotada de mais de cinco varas, exceto a Comarca Metropolitana da Capital, de entrância especial.

Parágrafo único. A extinção de vara ou a ampliação das já existentes, classificará a comarca na entrância respectiva, na forma deste artigo, independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 4º. Para a remoção e promoção, os magistrados conservarão a mesma ordem de colocação constante na lista nominativa de antiguidade vigente na data desta lei, sendo-lhes assegurados todos os direitos já consolidados.

Art. 5º. A competência e a jurisdição das unidades jurisdicionais da Comarca Metropolitana da Capital será fixada pelo Conselho da Magistratura, que poderá deslocar unidades já existentes para o território das comarcas integradas, ainda que temporariamente, com redistribuição de processos e relocação de servidores.

Art. 6º. O Conselho da Magistratura poderá, através de ato normativo,



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

2

redefinir a competência das unidades jurisdicionais de qualquer comarca do Estado, fixar regras de distribuição e redistribuição, bem como instalar regime especial, no interesse do serviço forense.

Art. 7º. O Tribunal de Justiça poderá agrupar comarcas integradas, para efeito de instalar, temporária ou definitivamente, unidades com competência especializada e jurisdição ampliada, na forma que vier a ser definida pelo Conselho da Magistratura.

Art. 8º. O parágrafo 2º, do art. 185, da Lei nº 5.624, de 09 de novembro de 1979, passa a ter nova redação, acrescido do parágrafo 7º:

"Art. 185.

.....

"§ 2º. Nos casos de remoção, promoção ou permuta, o prazo para a entrada em exercício será de quinze (15) dias, prorrogável por igual prazo, excepcionalmente, a critério do Presidente do Tribunal.

.....

"§ 7º. O período de trânsito não gozado na época oportuna, não poderá ser usufruído em data posterior, sendo vedada a cumulação na hipótese de promoção imediatamente subsequente."

Art. 9º. Nas hipóteses de remoção a pedido e permuta não será devida a ajuda de custo fixa, de que trata o artigo 290, da Lei nº 5.624, de 09 de novembro de 1979.

Art. 10. O art. 3º da Lei Complementar nº 122, de 11 de julho de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. Compete ao Juiz de Direito Substituto de 2º grau:

I - substituir desembargador, nas suas faltas, impedimentos, afastamentos, licenças, férias e na vacância do cargo;

II - cooperar em Câmaras isoladas, por designação do Presidente do



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

3

Tribunal:

III - integrar Câmara Especial e de Férias, na forma definida pelo Regimento Interno do Tribunal;

IV - dar plantão nos feriados e finais de semana, para atendimento das medidas urgentes, conforme resolução do Conselho da Magistratura;

V - assessorar os órgãos diretivos do Tribunal, assim como as comissões, por designação do Presidente do Tribunal;

VI - exercer outras atribuições a serem definidas pelo Conselho da Magistratura.

Art. 11. Ficam criadas, nas Comarcas de Chapecó, Criciúma, Itajaí e Lages, a Vara da Família e da Infância e Juventude.

Art. 12. Fica criada, na Comarca de Blumenau, a Vara da Infância e Juventude.

Art. 13. Ficam criadas, na Comarca de Joinville, a 2ª Vara da Família e a Vara da Infância e Juventude.

Parágrafo Único. A atual Vara da Família passa a denominar-se 1ª Vara da Família.

Art. 14. Ficam criados, na Comarca Metropolitana da Capital, dois (2) cargos de Juiz de Direito Substituto de 2º grau e três (3) cargos de Juiz Especial, cujo provimento inicial dar-se-á por remoção, dentre os juizes da atual quarta entrância, respeitada, no que couber, a disposição contida no art. 2º da Lei Complementar nº 22, de 11 de julho de 1994.

Art. 15. Ficam criados sete (7) cargos de Juiz de Direito para provimento das unidades jurisdicionais criadas pelos artigos 11, 12 e 13, desta Lei.

Art. 16. São extintos, nas Comarcas de Blumenau, Chapecó, Criciúma, Itajaí, Joinville e Lages, um cargo de Juiz Especial..

Art. 17. Serão criadas secretarias judiciárias nas comarcas do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

4

em substituição às atuais escritanias, com atribuições a serem definidas pelo Conselho da Magistratura.

§ 1º. As secretarias judiciárias, supervisionadas pelo Diretor do Foro ou por Juiz designado, administradas por um Chefe, atenderão, sempre que necessário, as respectivas áreas de especialidade, por grupo de varas, permanecendo a atual estrutura, enquanto não implementadas.

§ 2º. O Chefe de Secretaria será nomeado pelo Presidente do Tribunal, ouvidos os Juízes titulares das unidades jurisdicionais respectivas, dentre os servidores lotados na comarca, percebendo, pelo exercício da função, gratificação correspondente a 30% do vencimento correspondente ao Nível 10, da Tabela A, da Lei Complementar nº 90, de 11 de julho de 1993. (???)

§ 3º. Ao Chefe de Secretaria, dentre outras funções, competirá a prática dos atos atualmente atribuídos aos Escrivães Judiciais.

Art. 18. Nas unidades jurisdicionais criadas pelos artigos 11, 12 e 13 desta Lei, serão implementadas medidas administrativas para adoção de secretarias judiciárias e centrais de mandados e de serviços informatizados, na forma a ser definida pelo Conselho da Magistratura.

Art. 19. Ficam extintos, à medida que vagarem, os cargos de Escrivão Judicial.

Art. 20. Fica criada a função de Assessor Judicial, para ter exercício junto ao Juiz titular da unidade jurisdicional, de livre escolha deste, dentre os servidores lotados na secretaria.

Parágrafo único. Pelo exercício da função, o Assessor Judicial perceberá a gratificação de 15% sobre o vencimento básico do cargo de Escrivão Judicial. (???)

Art. 21. Para efeito de vencimentos dos Juízes de Direito, em decorrência da compactação das entrâncias, fica mantido o escalonamento previsto no art. 1º da Lei nº 6.741, de 18 de dezembro de 1985, resguardadas as situações pessoais.

Art. 22. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

5

conta dos recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.

Art. 23. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis.

ANEXO I

I — Entrância Inicial:

- | | |
|------------------------|-------------------------------|
| 1. Abelardo Luz | 31. Quilombo |
| 2. Anchieta | 32. Rio Negrinho |
| 3. Anita Garibaldi | 33. Santa Cecília |
| 4. Barra Velha | 34. Santo Amaro da Imperatriz |
| 5. Bom Retiro | 35. São Carlos |
| 6. Braço do Norte | 36. São Domingos |
| 7. Campo Erê | 37. São João Batista |
| 8. Capinzal | 38. São José do Cedro |
| 9. Cunha Porá | 39. São Lourenço do Oeste |
| 10. Dionísio Cerqueira | 40. Seara |
| 11. Fraiburgo | 41. Sombrio |
| 12. Gaspar | 42. Taió |
| 13. Guaramirim | 43. Tangará |
| 14. Ibirama | 44. Tijucas |
| 15. Içara | 45. Trombudo Central |
| 16. Imaruí | 46. Turvo |
| 17. Imbituba | 47. Urubici |
| 18. Itaiópolis | 48. Urussanga |
| 19. Itapiranga | 49. Xaxim |
| 20. Ituporanga | 50. Descanso * |
| 21. Jaguaruna | 51. Coronei Freitas* |

* Comarca ainda não instalada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

6

- | | |
|-------------------|---------------------|
| 22. Maravilha | 52. Correia Pinto* |
| 23. Mondai | 53. Itapema*(?) |
| 24. Orleans | 54. Lauro Müller* |
| 25. Palmitos | 55. Lebon Regis* |
| 26. Papanduva | 56. Otacílio Costa* |
| 27. Piçarras | |
| 28. Pinhalzinho | |
| 29. Pomerode | |
| 30. Ponte Serrada | |

II — Entrância Intermediária:

- | | |
|--------------------------|-----------------|
| 1. Araranguá | 2 Varas/Cargos |
| 2. Balneário Camboriú | 4 Varas/Cargos |
| 3. Biguaçu | 2 Varas/Cargos |
| 4. Brusque | 2 Varas/Cargos |
| 5. Caçador | 2 Varas/Cargos |
| 6. Campos Novos | 2 Varas/Cargos |
| 7. Canoinhas | 2 Varas/Cargos |
| 8. Concórdia | 2 Varas/Cargos |
| 9. Curitibanos | 2 Varas/Cargos |
| 10. Indaial | 2 Varas/Cargos |
| 11. Jaraguá do Sul | 2 Varas/Cargos |
| 12. Joaçaba | 2 Varas/Cargos |
| 13. Laguna | 2 Varas/Cargos |
| 14. Mafra | 2 Varas/Cargos* |
| 15. Palhoça | 2 Varas/Cargos |
| 16. Porto União | 2 Varas/Cargos |
| 17. Rio do Sul | 2 Varas/Cargos |
| 18. São Bento do Sul | 2 Varas/Cargos |
| 19. São Francisco do Sul | 2 Varas/Cargos |
| 20. São José | 4 Varas/Cargos |
| 20. São Joaquim | 2 Varas/Cargos |
| 21. São Miguel do Oeste | 2 Varas/Cargos |
| 22. Timbó | 2 Varas/Cargos |

* 2ª Vara ainda não instalada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

7

23. Tubarão	4 Varas/Cargos
24. Videira	2 Varas/Cargos
25. Xanxerê	2 Varas/Cargos
Total de Varas e Cargos	58

III — Entrância Final:

1. Blumenau	8 Varas	10 Cargos
2. Chapecó	6 Varas	08 Cargos
3. Criciúma	7 Varas	09 Cargos
4. Itajaí	6 Varas	06 Cargos
5. Joinville	9 Varas	11 Cargos
6. Lages	8 Varas	10 Cargos
Total	44 Varas	53 Cargos

IV — Entrância Especial:

